

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS TECNOLÓGICAS
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS - BOMBEIRO MILITAR

FRANCISCO THIAGO RODRIGUES DA SILVA

**ANÁLISE DE SINDICÂNCIAS DO CBMMA ENTRE 2020 A 2022 SOB OS
PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL.**

São Luís
2023

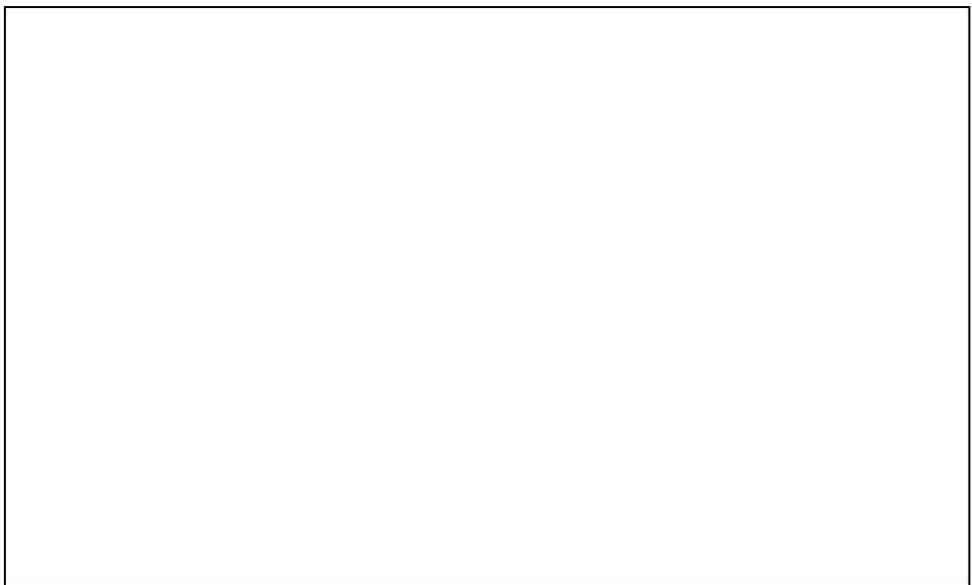
FRANCISCO THIAGO RODRIGUES DA SILVA

**ANÁLISE DE SINDICÂNCIAS DO CBMMA ENTRE 2020 A 2022 SOB OS
PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL.**

Monografia apresentada ao Curso de Formação de Oficiais Bombeiro Militar da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, para obtenção da graduação em Bacharel em Segurança Pública e do Trabalho.

Orientador: Maj. QOCBM **Jhessyka Yasminni Lobo Ferreira Fernandes Felício**

São Luís
2023



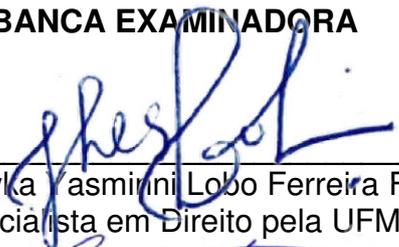
FRANCISCO THIAGO RODRIGUES DA SILVA

**ANÁLISE DE SINDICÂNCIAS DO CBMMA ENTRE 2020 A 2022 SOB OS
PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL.**

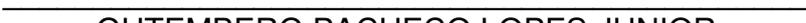
Monografia apresentada ao Curso de Formação de Oficiais Bombeiro Militar da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, para obtenção da graduação em Bacharel em Segurança Pública e do Trabalho.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA


Maj. QOCBM Jhessyla Yasminni Lobo Ferreira Fernandes Felício
Especialista em Direito pela UFMA


Maj QOCBM Marcos Wilbur Luiz Bittencourt
Especialista em Direito pela UFMA


GUTEMBERG PACHECO LOPES JUNIOR
Ph.D. em Direito e Mestre em Administração pela Universidade Tsinghua

Sou grato a Deus e à minha família pelo constante apoio e amor incondicional em minha jornada.

AGRADECIMENTOS

Queria agradecer primeiramente a Deus pela oportunidade de estar cursando o CFO e prestes a finalizar esta graduação e me tornar um aspirante do Corpo de Bombeiros do Estado do Maranhão. Tenho que destacar, que sem Ele não conseguiria chegar nesse ponto, porque a vontade de desistir foi muito grande durante essa jornada e a esperança e fé no senhor Jesus Cristo foi fundamental para que continuasse esse caminho.

Quero agradecer a minha mãe, que me ajudou, sempre trabalhou duro para me manter motivado, me manter bem, mesmo longe, saber que eu tinha alguém que estava torcendo o tempo inteiro por mim é algo que me deixa feliz, então eu fiz por você mãe, toda essa luta foi por a mulher que trabalhou para que eu estudasse, me dedicasse inteiramente o meu dia, as minhas horas para que eu estudasse e chegasse aqui. Foi ela que me ajudou a pagar as passagens, os exames, mãe, amo muito a senhora, estou com saudades, espero voltar para casa e estar perto da pessoa mais incrível que tenho em minha vida.

A minha avó também foi fundamental para que eu conseguisse chegar aqui, os seus conselhos, a sua dedicação para que eu estudasse também foi imprescindível para que eu me tornasse um adulto que estar se formando, o primeiro da família a se formar e essa obra também é dedicada a você.

Ao Chuiquinho e a minha tia Nalva, agradecer pelo suporte e apoio que me deram, foi muito importante ter vocês em minha vida, sempre irei lembrar. Além de meus agradecimentos pelos meus tios Raimundo e Karlan, que me ajudaram e desenvolveram a personalidade que eu tenho.

Ao meu amigo Brunno, o meu melhor amigo e que mesmo longe em Teresina, sempre esteve ao meu lado me dando suporte, se preocupando comigo, nos momentos mais difíceis esteve ao meu lado, uma amizade que já dura mais de 20 anos, e que mesmo sendo jovens e com muita vivência eu sou grato a tudo que vivemos e que ainda viveremos, és mais que um amigo, um irmão.

Também dedicar esse momento aos meus amigos Henrique e Ricardo, que ao lado de Brunno, são meus irmãos, amo vocês, sinto saudade dos papos aleatórios e das conversas, e sem contar que foi com Henrique com quem eu estudei para ser aprovado no Curso de Formação Oficiais Bombeiro Militar.

Dedicar também essa obra aos meus amigos que fiz aqui, Gustavo e Aldeci, sem sombra de dúvidas duas grandes pessoas que moram em meu coração, e que serei eternamente grato por todo apoio que eu tive, essa jornada não seria boa sem vocês.

Essa monografia também é dedicada a minha orientadora Major QOCBM Lobo que, graças a suas aulas de processos administrativos e prática deles, fomentou o interesse pelo Direito Militar e que, com a sua postura exemplar diante da atividade desempenhada no Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, estimula em mim o desejo por continuar o aprofundamento nessa área, com mestrados e outros trabalhos que envolvem esse ramo do militarismo, espero que esse apenas seja o início de uma jornada incrível dentro do Direito Militar.

E por último, não menos importante, dedico esse trabalho a minha melhor amiga, Andressa, pois desde o dia que cheguei em São Luís até o dia da finalização desse trabalho sempre esteve comigo nos momentos ruins que eu tive nessa jornada, você se tornou a pessoa mais importante que eu tive aqui, enquanto não tinha ninguém na cidade, eu ficava tranquilo por ter você, se hoje estou me formando, você foi umas das maiores responsáveis por isso, não existirá um oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão em você, te amo!

"Confie no Senhor de todo o seu coração e não se apoie em seu próprio entendimento; reconheça o Senhor em todos os seus caminhos, e ele endireitará as suas veredas."
- Provérbios 3:5-6

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo realizar a análise das sindicâncias do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão entre 2020 e 2022 sob os princípios da eficiência e economia processual. Para isso, utilizou-se uma abordagem quantitativa para analisar dados como o número de sindicâncias por unidade na área metropolitana, dias trabalhados por processo, prazos e custos referentes aos sindicantes e sindicados, além de papel e energia. Também foram utilizadas técnicas de pesquisa bibliográfica para embasar o estudo. Sendo assim, o trabalho destacou a importância da aplicação dos princípios da eficiência e economia processual nas sindicâncias do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, visando a otimização dos recursos públicos e a melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Palavras-chave: Sindicância. Processos. Eficiência. Administração Pública. Princípios Constitucionais.

ABSTRACT

This study aims to perform the analysis of the investigations carried out by Maranhão Military Fire Department between 2020 and 2022, under the principles of efficiency and procedural economy. To achieve this, a quantitative approach was used to analyze data such as the number of investigations per unit in the metropolitan area, days worked per process, deadlines, costs related to the investigators and the investigated individuals, as well as paper and energy consumption. Additionally, bibliographic research techniques were employed to support the study. Therefore, the study highlighted the importance of applying the principles of efficiency and procedural economy in Maranhão Military Fire Department investigations, aiming at optimizing public resources and improving the quality of services provided to society.

Keywords: Investigation. Processes. Efficiency. Public Administration. Constitutional Principles.

LISTA DE SIGLAS

APA	Apuração de Processos Administrativos
CABM	Corregedoria Adjunta do Corpo de Bombeiros
COCB	Comando Operacional do Corpo de Bombeiros
COECB	Comando Operacional Especializado do Corpo de Bombeiros
CBMMA	Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão
CF	Constituição Federal
CFO	Curso de Formação de Oficiais
EUA	Estados Unidos da América
KWh	Kilo Watt hora
FATD	Formulário de Transgressão Disciplinar
NUP	Numeração Única do Processo
QCG	Quartel do Comando Geral
UBM	Unidade Básica Militar

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 REFERENCIAL TEÓRICO	15
2.1 Evolução Da Administração Pública No Brasil	15
2.2 Influência Francesa	15
2.3 Influência Americana	16
2.4 Histórico da Sindicância No Brasil	17
2.5 Conceito de Sindicância	20
2.6 Processo Disciplinar e Sindicância	21
2.7 Fases da Sindicância	22
2.8 Prazos da Sindicância	24
2.9 Disposições Gerais da Sindicância Militar	25
2.10 Sindicância no Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão	26
3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	27
3.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE	27
3.1.1 Estado democrático	27
3.1.2 Características da lei	28
3.1.3 Definição do princípio da legalidade	29
3.2 Princípio da Eficiência	29
3.3 Princípio da Eficácia	31
3.4 Princípio da Eficiência Na Administração Pública	31
3.4.1 Controle da eficiência	33
4 METODOLOGIA	35
5 RESULTADOS E DISCUSSÃO	39
5.1 Análise De Sindicâncias na Região Metropolitana e Interior	39
5.2 Erros No Desenvolvimento da Sindicância	44
5.3 Análise Qualitativa das Sindicâncias	47
6 ANÁLISE QUANTITATIVA	51
6.1 Análise Quantitativa Das Sindicâncias	51
7 CONCLUSÃO	65
REFERÊNCIAS	66
ANEXOS	70

ANEXO 1 – TERMO DE COMPROMISSO DE UTILIZAÇÃO DE DADOS (TCUD)

.....71

1 INTRODUÇÃO

Ao considerar a Emenda Constitucional nº 19, de 1998 (Brasil, 1988) que adiciona à Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) no seu Art. 37º o princípio da eficiência como um norte da administração pública com a melhor utilização de recursos pelo Estado na Administração Pública. Com isso, surgiu o interesse de avaliar se as sindicâncias realizadas dentro do Corpo de Bombeiros são produzidas e desenvolvidas conforme esses princípios constitucionais.

Nesse sentido, a Portaria nº 001/2020/CABM regula as sindicâncias dentro do CBMMA, com o intuito de tornar o processo mais estruturado e mais eficiente, com a emissão da NUP (MARANHÃO, 2020). Além disso, essa legislação compreende o respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, como previstos e assegurados na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Também é importante destacar que o a portaria que regula Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro, EB10-IG09.001, (Exército, 2012) também instaura etapas do processo que devem ser seguidas para um pleno desenvolvimento desses processos dentro do Corpo de Bombeiros, uma vez que são importantes para apuração de fatos e situações dentro da corporação.

Analisar se esses processos estão sendo feitos de acordo com as normas e leis existentes que regulam as sindicâncias, verificando se elas estão apurando os fatos de maneira objetiva e avaliando o custo em cada sindicância, caso o processo não seja feito da maneira em que mitigue gastos desse ato investigatório, ele provocará desperdício de recursos pela Administração Pública do Maranhão, uma vez que os processos no Brasil são morosos e geram custos adicionais conforme aborda Neves (2016, p. 142):

É notório que o processo brasileiro – e nisso ele está acompanhado de vários outros países ricos e pobres – demora muito, o que não só sacrifica o direito das partes, como enfraquece politicamente o Estado. Há tentativas constantes de modificação legislativa infraconstitucional, como se pode notar por todas as reformas por que passou nosso Código de Processo Civil, que em sua maioria foram feitas com o ideal de prestigiar a celeridade processual. O próprio art. 5º, LXXVIII, da CF aponta que a razoável duração do processo será obtida com meios que admitam a celeridade de sua tramitação.

Assim, a análise das sindicâncias se faz necessário para avaliar se os princípios propostos pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, estão sendo respeitados e aplicados no desenvolvimento desses processos de apuração dentro do CBMMA e se estão sendo eficazes e atendendo a finalidade a qual são designados dentro da Administração Pública.

O objetivo geral deste trabalho é analisar as sindicâncias realizadas no Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão durante o período de janeiro de 2020 a dezembro de 2022 com base nos princípios da eficiência, eficácia e economia processual.

Os objetivos específicos são: analisar a evolução de controle de atos administrativos durante a história do desenvolvimento do Brasil; verificar influências de outras jurisprudências na Administração Pública; interpretar os princípios da eficiência, eficácia e economia processual; analisar os números de sindicâncias instauradas e verificar suas peculiaridades; analisar e interpretar documentos digitalizados de sindicâncias na Corregedoria-Adjunta do Corpo de Bombeiros; realizar o controle estatístico dos pareceres de correição emitidos pela Corregedoria Adjunta do Corpo de Bombeiros; realizar o controle de gastos durante prorrogações e elaborações de sindicâncias no âmbito do CBMMA.

Nesse sentido, o trabalho visa discutir se as sindicâncias feitas durante o período de janeiro de 2020 a dezembro de 2022 seguiram esses princípios constitucionais ou se geraram gastos para a administração pública do território do Maranhão, avaliando custos que poderiam ser evitados e analisar os trabalhos desempenhados pelos quartéis no Maranhão, assim em que medida as sindicância feitas no CBMMA entre 2020 a 2022 observam o princípio da eficiência e da economia processual?

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A administração Pública tem diversas formas de atuar que variam por sua natureza, relevância e na sua abrangência, a quem essas ações deverão alcançar em cada medida adotada. Nesse sentido, ter o controle dessa gestão feita pelo Estado é de grande importância para o interesse público da nação.

Nesse sentido, o histórico da administração pública no Brasil, a evolução da sindicância como uma forma de ter o controle das ações e apurar fatos, entender princípios constitucionais de legalidade, eficiência, eficácia e economia processual são importantes e servirá de referencial teórico para entender e analisar dados que dizem respeito ao aproveitamento de recursos do Estado na elaboração desses processos.

2.1 Evolução da administração pública no brasil

A Administração Pública historicamente, começa a se organizar nos séculos XVIII e XIX, com base em um sistema colonial e, posteriormente, com e os períodos de monarquia, em que possuía um poder centralizado. A administração não detinha princípios constitucionais próprios. Mas a partir da Revolução Francesa, com a consolidação dos três poderes, começou a delimitar as normas que organizariam a Administração Pública (PRESTES, 2016).

O Direito Administrativo teve uma contribuição da base do direito francês, que originou quase completamente o direito administrativo, tendo também influências, como a base científica do direito alemão e a base sistemática do direito italiano e inglês (PRESTES, 2016).

2.2 Influência francesa

Um exemplo prático da influência francesa na Administração Pública brasileira ao longo da história foi o contencioso administrativo, que hoje vigora no Brasil em situações específicas, mas que teve grande importância no passado administrativo e que avaliava atos da administração que eram julgados por um órgão, chamado de Conselho de Estado (NEVES et al., 2017).

O contencioso administrativo com Revolução Francesa, que uma nova elite, que passavam a dirigir o Estado, introduziram novas ideias e novas regras sociais. Para a manutenção dessas novas ideias foi preciso criar uma ferramenta administrativa que desse base às reformas implantadas (AMARAL, 2006).

Segundo AMARAL (2006, p. 109):

O poder político teve, pois, de tomar providências para impedir intromissões do poder judicial no normal funcionamento do poder executivo. Surgiu assim uma interpretação peculiar do princípio da separação dos poderes, completamente diferente da que prevalecia em Inglaterra: se o poder executivo não podia imiscuir-se nos assuntos da competência dos tribunais, o poder judicial também não poderia interferir no funcionamento da Administração Pública.

Como os órgãos do poder judiciário estavam impregnados de descendentes do que remanesceu da nobreza, Amaral (2006, p.109) explica que “depois da Revolução Francesa, esses tribunais foram focos de resistência à implantação do novo regime, das novas ideias, da nova ordem econômica e social”

Segundo o panorama atual o Conselho de Estado, no panorama francês, está no alto da pirâmide administrativa e possui função de decidir em última instância e rever decisões de tribunais, legalidade das decisões entre outras.

2.3 Influência americana

O estudo das agências reguladoras norte-americanas é de grande importância, uma vez que os EUA foram o primeiro país a adotar esse modelo organizativo (CAVALCANTI, 2000). Essas entidades têm sido uma fonte de inspiração para a criação de institutos semelhantes em todo o mundo, inclusive no Brasil. Embora não seja o foco deste trabalho analisar essa influência, é relevante apresentar algumas ideias gerais sobre a experiência das agências norte-americanas.

Segundo Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti, as agências norte-americanas representam uma das maiores contribuições do *"Administrative Law"* americano, juntamente com o instituto da procedimentalização, expresso na Lei de Procedimento Administrativo Federal de 1946. Essas contribuições foram fundamentais para o desenvolvimento do direito administrativo moderno, tanto na Europa como na América Latina (CAVALCANTI, 2020).

Apesar das semelhanças entre o modelo de entes reguladores norte-americanos e o implantado no Brasil, não é possível simplesmente transplantar as noções utilizadas por eles, devido às profundas diferenças existentes entre os ordenamentos jurídicos (CAVALCANTI, 2000). Nos EUA, o termo "agência" possui um sentido amplo, abrangendo qualquer autoridade do Governo dos Estados Unidos, esteja ou não sujeita ao controle de outra agência, com exceção do Congresso e dos Tribunais com a Lei de Procedimento Administrativo Federal

No Brasil, há uma disseminação do modelo de agências reguladoras, conhecido como "agencificação", enquanto nos Estados Unidos as agências têm passado por várias modificações. Essas mudanças ocorreram principalmente devido ao aumento do controle exercido pelos três poderes sobre as atividades das agências.

As principais alterações nos mecanismos de controle norte-americanos resultaram na redução da neutralidade e independência das agências reguladoras. Essas alterações incluem: a) a exigência de controle prévio por parte do Executivo, antes do início do processo de elaboração de normas, conforme estabelecido pela Lei de Procedimentos Administrativos ; b) a criação de agências legislativas responsáveis pelo controle das agências administrativas, podendo exercer, em certos casos, o poder de veto sobre os projetos dessas agências; c) a ampliação do controle judicial, que gradualmente passou a examinar a motivação, os fatos e a razoabilidade das normas elaboradas pelas entidades reguladoras. (DI PIETRO, 2000)

2.4 Histórico da sindicância no Brasil

No Brasil, o processo administrativo no Brasil teve sua origem durante o período colonial, quando a Coroa portuguesa incentivou a exploração econômica das terras brasileiras por meio do instituto das sesmarias. Os donatários recebiam grandes áreas de terras, mas os habitantes locais não eram submetidos ao seu controle. Com o desenvolvimento da colônia, foram implementados juízes municipais e tribunais de apelação, estabelecendo a função jurisdicional no Brasil (SAKAI, 2015).

Durante o Império, o contencioso administrativo foi criado e ganhou força de sentença judicial, o qual poderia ser anulado apenas pelo Conselho de Estado. Com a promulgação da Constituição de 1891, o Brasil adotou o sistema de jurisdição única, competindo ao Poder Judiciário inclusive as situações anteriormente atribuídas

ao contencioso administrativo, à semelhança do que fora feito no sistema norte-americano.

O modelo federalista foi expresso na Constituição norte-americana de 1787, em que expressa um conjunto de unidades autônomas políticas e constitucionais (SILVA, 2000). Percebe-se que a divisão de poderes é essencial para fazer o controle dessas esferas.

O modelo Brasileiro, com a Constituição de 1891, se afastou do modelo de justiça francesa, adotando um sistema de jurisdição única, o que fez que o poder judiciário também pudesse interferir em questões administrativas, o que aconteceu de maneira similar ao modelo norte-americano empregado, como a 5ª emenda, que estabeleceu o *due process of law* (SAKAI, 2015)

Ao longo dos anos, o contencioso administrativo ganhou atribuições de controle interno da administração e em 1969, por força dos Art. 110 e 111 da Constituição de 1969, in litteris, institucionalizou-se a coexistência do processo administrativo disciplinar com o processo judicial. Contudo, foi estabelecida, durante o período da promulgação da Emenda Constitucional no 7, de 13/04/77, que modificou o §4º do Art. 153 da Constituição de 1969, a dualidade jurisdicional, competindo que o Poder Judiciário somente poderia ser acionado depois de exauridas as instâncias administrativas (SAKAI, 2015)

Na Constituição Federal de 1988, o contencioso Administrativo ganha um papel de controle interno da Administração, abandonando a exigência de uma previsão prévia da existência de processo administrativo para ingresso de juízo. Também, outra aquisição dessa nova Constituição é o acesso ao contraditório e ampla defesa. No cenário do funcionalismo público, o direito pátrio atual prevê a ferramenta do processo administrativo disciplinar como meio para apurar e punir faltas praticadas pelos servidores públicos, sem, no entanto, retirar do Poder Judiciário o controle sobre essas questões (SAKAI, 2015)

Um ponto que diferencia a sindicância do processo disciplinar. Conforme Meirelles (1999), que afirma que os trâmites internos são denominados de processos, independente da natureza jurídica, e o autor destaca as diferenças entre processos propriamente dito e impropriamente ditos, em que se refere a rotina dos órgãos públicos.

Também segundo Meirelles (1999), o processo administrativo surge como um meio de apuração da sindicância, sendo um procedimento sumário utilizado para

esclarecer irregularidades no serviço público e, posteriormente, instaurar um processo disciplinar com punições ao infrator. Esse processo não é equiparável ao inquérito policial em relação à ação penal, pois não tem base para punição.

No entanto, a sindicância é um verdadeiro inquérito administrativo que precede o processo administrativo disciplinar. Por outro lado, o processo administrativo disciplinar é utilizado como meio de apuração e punição de faltas graves dos servidores públicos e outras pessoas sujeitas ao regime funcional da Administração em determinados estabelecimentos (MEIRELLES, 1999).

Na promulgação da Carta Magna de 1988, foi inserido novamente o instituto do contencioso administrativo, porém, agora, como mero procedimento de controle interno da Administração. Nesse momento, já não havia mais previsão da necessidade da existência prévia de processo administrativo para ingresso em juízo, e, objetivando extinguir os abusos que ocorriam nos órgãos contenciosos administrativos, foi inserida previsão expressa, já preexistente, à ampla defesa no processo administrativo. (SAKAI, 2015)

No âmbito funcional, o direito pátrio atual prevê a figura do processo administrativo disciplinar como meio para apurar e punir faltas praticadas pelos servidores públicos, sem, todavia, subtrair do Poder Judiciário o controle jurisdicional sobre essas questões.

É importante fazer distinção entre processo administrativo propriamente dito e processo administrativo de rotina, sendo assegurada a observância dos princípios constitucionais, como o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Com a publicação da Lei nº 9784/99, os princípios a serem observados no processo administrativo foram previstos, com a finalidade de proteger os direitos dos administrados e a melhor execução dos fins da Administração Pública. A lei encontra-se em paradigma com o Código do Procedimento Administrativo Português e é aplicável em todo o território nacional. Em São Paulo, a Lei 10.177/98 trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo. (SÃO PAULO, 1998)

Segundo a Constituição de 1988 do Brasil em seu Art.37º, inciso LV aponta que a Administração Pública como: “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da Legalidade, impossibilidade, moralidade, publicidade e eficiência. (BRASIL, 1998)

Conforme Emenda Constitucional nº 19 Administração Pública é movimentada pelo Servidor Público que possibilita a consecução do interesse público, sendo a administração dividida em órgãos da administração direta que é composta de serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios. Já administração indireta compreende autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas. (BRASIL, 1998)

2.5 Conceito de sindicância

Entende-se como sindicância: “Procedimento formal, apresentado por escrito, que tem por objetivo a apuração de fatos de interesse da administração militar, quando julgado necessário pela autoridade competente, ou de situações que envolvam direitos” conforme definido pelo EB10-IG-09.001. (EXÉRCITO, 2012)

A sindicância é um processo administrativo que tem como objetivo apurar fatos ou irregularidades ocorridas no âmbito do Exército Brasileiro. O regulamento EB10-IG-09.001, estabelece as normas e procedimentos a serem seguidos durante o processo de sindicância.

Segundo o regulamento, a sindicância pode ser instaurada de ofício ou por solicitação de autoridade competente. O processo deve ser conduzido por um militar com hierarquia igual ou superior a do investigado, que deverá conduzir as investigações de forma imparcial e imparcial.

A sindicância pode ser aberta para investigar diversas questões, como acidentes ocorridos em serviço, ações judiciais envolvendo membros do Exército, denúncias de irregularidades, entre outros. Durante a investigação, o militar responsável deverá ouvir testemunhas, coletar documentos e realizar todas as diligências necessárias para esclarecer os fatos.

Ao final do processo, será elaborado um relatório contendo todas as informações obtidas durante a investigação. Caso seja constatado que houve irregularidades, serão tomadas as medidas cabíveis de acordo com a legislação e os regulamentos do Exército.

É importante destacar que o processo de sindicância deve ser conduzido com total transparência e lisura, garantindo a preservação dos direitos do investigado e a defesa da disciplina e da ética no âmbito do Exército Brasileiro.

A sindicância é um procedimento administrativo que tem como objetivo apurar fatos ou irregularidades ocorridas no âmbito do Exército Brasileiro. É um processo que deve ser conduzido de forma imparcial e transparente, buscando sempre a preservação dos princípios da legalidade e da ética. O regulamento EB10-IG-09.001 estabelece as normas e procedimentos a serem seguidos durante o processo de sindicância.

Também é importante destacar que a legislação Lei nº 8.959 de 08 de maio de 2009, também define normas e diretrizes a serem usadas nos processos administrativos no estado do Maranhão. (MARANHÃO, 2009)

A Lei de Organização básica do Corpo de Bombeiros faz referência em seu artigo 56 utilizar como referência a questões não mencionadas na legislação desse órgão como base o Estatuto da Polícia Militar do Maranhão, lei n.º 6.513, de 30 de novembro de 1995 (MARANHÃO, 1995), e ela também afirma utilizar em questões abertas em seu artigo 166 e 167 o Regulamento Disciplinar do Exército, Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002. (EXÉRCITO, 2002)

2.6 Processo disciplinar e sindicância

O processo administrativo disciplinar é um meio utilizado para apurar e punir faltas graves cometidas por servidores públicos e outras pessoas submetidas ao regime funcional de determinados estabelecimentos da Administração. Esse processo é baseado na supremacia especial que o Estado mantém sobre aqueles que se vinculam aos seus serviços ou atividades, submetendo-se à sua disciplina, de forma definitiva ou transitória. (MEIRELLES, 1999).

Embora seja um processo punitivo, ele possui peculiaridades e é frequentemente utilizado na prática administrativa, sendo regulamentado pelos estatutos dos servidores públicos para cada órgão ou entidade estatal interessada. Por isso, merece destaque entre os demais processos administrativos. (MEIRELLES, 1999).

O processo administrativo disciplinar é um ramo do direito administrativo que se dedica a regulamentar a apuração e punição de faltas graves cometidas por servidores públicos e outras pessoas sujeitas ao regime funcional da Administração (JUNIOR, 1998).

Para faltas menos graves, podem ser utilizados meios sumários ou sindicâncias para a apuração e eventual punição. Porém, para faltas mais graves que atentem contra a hierarquia administrativa, é obrigatória a instauração do processo disciplinar administrativo, que é composto por diversas formalidades e procedimentos ordenados (JUNIOR,1998).

Há duas formas de sindicância: a sindicância preliminar ao processo administrativo e a sindicância como processo sumário. A primeira é uma etapa informativa e preliminar do processo administrativo disciplinar, sendo instaurada quando os fatos são incertos ou quando não há elementos que indiquem a autoria. (ODETE, 2005).

Seu objetivo é coletar informações para determinar se o processo administrativo disciplinar deve ou não ser aberto. Nessa modalidade, a sindicância não é direcionada a um servidor específico, mas sim aos possíveis fatos irregulares e seus possíveis autores. Portanto, não há acusados ou litigantes envolvidos, e as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa não se aplicam. (ODETE, 2005)

Conforme a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 processo disciplinar comum segue três etapas: instauração, que ocorre com a publicação da portaria que designa a comissão; inquérito administrativo, que se desdobra em instrução, defesa e relatório; e julgamento. Para este estudo, as etapas serão tratadas como fases separadas, totalizando cinco no total. (BRASIL,1990)

No entanto, apenas as fases de instrução e defesa são relevantes para o assunto tratado neste artigo, pois é nelas que o servidor acusado, o advogado nomeado ou o servidor defensor dativo podem participar durante os trabalhos da Comissão Processante. O servidor defensor dativo atua apenas na fase de defesa, em caso de ausência do indiciado.

Durante a fase de instrução de acordo com o artigo 155 da Lei nº 8.112/90, a comissão busca coletar provas por meio de depoimentos, acareações, investigações e diligências, contando com técnicos e peritos quando necessário para esclarecer completamente os fatos.

2.7 Fases da sindicância

No que se refere à sindicância, não há especificação quanto às suas fases pela lei, mas é comumente aceito que ela siga as mesmas fases do processo disciplinar comum.

Entretanto, no processo sumário, a lei estabelece as fases de instauração, indicição, defesa, relatório e julgamento. Embora também composto por cinco fases, a fase de instrução é substituída pela fase de indicição, pois o processo sumário visa investigar apenas infrações de acumulação ilegal e abandono de cargos e inassiduidade habitual, cujas provas materiais (como portarias de nomeação, atos de posse e exercício e folhas de frequência, entre outros) que indicam a autoria e materialidade, já foram produzidas antes da instauração do processo.

No que diz respeito à acumulação remunerada de cargos públicos, a Constituição Federal (artigo 37, inciso XVI) proíbe, exceto em casos de compatibilidade de horários e quando houver a acumulação de dois cargos de professor, um cargo de professor com outro técnico ou científico, ou dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas. O abandono de cargo ocorre quando o servidor falta intencionalmente ao serviço por mais de 30 dias consecutivos, e a inassiduidade habitual ocorre quando o servidor falta ao serviço sem justificativa por 60 dias, interpoladamente, durante um período de 12 meses (conforme os artigos 138 e 139 da Lei 8.112/90). (BRASIL, 1990)

Dentro do ambiente militar, segundo o regulamento do exército EB10-IG-09.001, O artigo 6º estabelece os procedimentos que devem ser seguidos pelo sindicante ao realizar uma sindicância. O primeiro ato é lavrar o termo de abertura do processo. Em seguida, o sindicante deve juntar esses autos aos documentos por ordem cronológica, realizando a numeração e rubricando as folhas no canto superior direito, a partir do termo de abertura. Na capa dos autos, além da Numeração Única de Processo (NUP), devem estar presentes os dados de identificação do sindicado, se houver, e o objeto que deve constar na sindicância. (EXÉRCITO, 2012)

Também conforme o mesmo EB10-IG-09.001 sindicante deve ter controle das ações durante o processo de sindicância, mediante o desenvolvimento de despachos, mesmo que ainda não seja nomeado o escrivão, situação em que tais despachos têm caráter coordenativo.

Com as formalidades iniciais sendo respeitadas, o sindicante deve realizar a notificação do sindicado, e caso, se houver, para conhecimento do fato que lhe é imputado, o direito de acompanhar o processo, a notificação da data de sua inquirição

e da possibilidade de defesa prévia, além da possibilidade de requerer a produção ou juntada de provas.

O sindicante deve fazer constar, nos pedidos de informações e nas requisições de documentos, referências expressas ao fim a que se destinam e à prioridade de tramitação (normal, urgente ou urgentíssima). Juntamente com os documentos recebidos, os documentos produzidos pelo sindicante devem ser anexados aos autos em ordem cronológica de produção. O sindicante deve realizar ou determinar, de ofício ou a pedido, a produção ou a juntada de todas as provas que entender pertinentes ao fato a ser esclarecido, conforme EB10-IG-09.001 em seu art.6º. (EXÉRCITO, 2012)

Segundo o mesmo artigo com o encerramento do processo, há a elaboração do termo de encerramento pelo sindicante dos trabalhos atinentes ao feito e deve encaminhar os autos à autoridade instauradora. O sindicante deve finalizar a apuração com um relatório tendo todos os requisitos necessários e deve estar claro, contendo o seu parecer conclusivo com a elucidação do fato, e é composto em quatro partes: introdução, diligências realizadas, parte expositiva e parte conclusiva. A última fase do termo de encerramento, o sindicante deve emitir seu parecer, sugerindo, caso necessário, a adoção de providências.

Os artigos 8 e 9 do mesmo regulamento definem estabelece que a solução da sindicância, quando decidida pela autoridade nomeante, deve ser clara, explícita e coerente, indicando os fatos e fundamentos jurídicos utilizados na tomada de decisão. Especialmente quando a decisão implicar na anulação, revogação, suspensão ou convalidação de um ato administrativo e situações em que o objeto da apuração é um acidente ou dano envolvendo viaturas, material bélico, material de comunicações ou outro tipo de material. Nesses casos, é necessário seguir as normas específicas de cada órgão de apoio para a apuração dos fatos e tomada de decisões.

2. 8 Prazos da sindicância

Usando com base no regulamento EB10-IG-09.001 O artigo 9º trata da contagem dos prazos, que devem ser iniciados e vencidos em dias de expediente na organização militar (OM), excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento. O artigo 10º estabelece o prazo inicial de 30 dias corridos para a conclusão da

sindicância, admitida a prorrogação por mais 20 dias, a critério da autoridade nomeante. (EXÉRCITO, 2012)

Já o artigo 11º prevê a possibilidade de prorrogações sucessivas de até 20 dias corridos cada, desde que justificadas por motivos de força maior, complexidade ou extrema dificuldade, relacionadas ao fato em apuração, ou para conclusão de perícia e o artigo 12º dispõe sobre a notificação do sindicado para as diligências de instrução da sindicância, com antecedência mínima de três dias úteis.

O artigo 13º assegura ao sindicado o direito de contraditório e ampla defesa, conseguir testemunhas, realizar a junta de documentos e requerer o que julgar de direito para sua defesa, no prazo de três dias úteis.

O artigo 14º prevê que, com o recebimento das peças do processo, a autoridade instauradora formalizará a solução da sindicância ou determinará que sejam feitas diligências complementares, possuindo um prazo fixo de até 20 dias corridos, o qual, com solicitação, poderá ser prorrogado pelo tempo necessário para realização das diligências. O sindicado deverá ser notificado para acompanhamento das respectivas diligências feitas e terá o prazo de cinco dias corridos para apresentar alegações finais.

2.9 Disposições gerais da sindicância militar

Segundo EB10-IG-09.001 a sindicância no realizada na Administração Militar estabelece as partes envolvidas nesse processo, sendo elas: a autoridade nomeante, o sindicante, o sindicado, a testemunha, o técnico ou pessoa habilitada e o denunciante ou ofendido.

O sindicante pode ser oficial, aspirante a oficial, subtenente ou sargento aperfeiçoado e de maior precedência hierárquica que o sindicado. A priori, conforme o regulamento de sindicância do exército, o acusado deve ser ouvido primeiro e o sindicante deve alertá-lo sobre possíveis consequências do seu ato nas esferas penal, civil e disciplinar em caso de improcedência da denúncia. A ausência do sindicado à sessão de interrogatório, sem justa causa, não impede a continuidade dos trabalhos.

A qualquer pessoa é permitido ser testemunha, e o sindicante deve lavrar termo circunstanciado quando a testemunha deixar de comparecer ou se recusar a depor. Ao comparecer para depor, a testemunha deve declarar informações pessoais e profissionais.

2.10 Sindicância no Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão

Conforme os Estatutos dos Policiais Militares do Maranhão, Lei n. 6.513/1995 em seus artigos 166 dispõe estabelece que, na Polícia Militar do Maranhão, em assuntos não regulamentados pela legislação estadual, serão adotadas as leis e regulamentos em vigor no Exército Brasileiro, desde que relevantes para a Polícia Militar. (MARANHÃO, 1995)

Já o artigo 167 determina que os dispositivos presentes na Lei 6513/1995 aplicam-se também aos servidores militares integrantes do Corpo de Bombeiros Militares. Dessa forma, as normas e regras presentes na lei, como aquelas relacionadas à hierarquia e disciplina, por exemplo, devem ser seguidas tanto pela Polícia Militar quanto pelo Corpo de Bombeiros Militares do estado do Maranhão.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A constituição Federal de 1988 estabelece princípios que a Administração Pública deve seguir em sua gestão e, com configurações em seu texto por emendas estabelece, atualiza o texto constitucional e confere um maior direcionamento das atividades que envolve o estado. (BRASIL, 1988)

3.1 Princípio da Legalidade

O artigo 5, inciso II, da Constituição Federal de 1988 estabelece o princípio da legalidade como uma forma de limitar atuação do Estado, e em caso de ação punitiva, administrativa ou restritiva contra o indivíduo, senão houver essa previsão em lei (BRASIL, 1988). Sendo de modo geral, uma forma de proteger o cidadão é dando obrigações e direitos que devem ser seguidos por todos os componentes do funcionalismo público.

3.1.1 Estado democrático

De acordo com Canotilho (1998), o princípio do estado de direito é uma característica fundamental dos Estados que possuem uma constituição como norma máxima e que está a disposição de todos os poderes do Estado. A constituição é dotada de supremacia, garantindo o direito como princípio fundamental para o funcionamento do Estado. Por essa razão, o legislador deve seguir a carta magna, observando procedimento, forma e conteúdo em conformidade com ela. Caso contrário, as decisões serão não serão consideradas válidas.

Além disso, a legislação não pode contrariar certos valores fundamentais sobre a organização do Estado, direitos e garantias fundamentais. Como um princípio do estado de direito, a legalidade é o principal elemento de um Estado constitucionalmente organizado. A lei possui supremacia formal e material e é o instrumento normativo mais adequado para assegurar a garantia aos direitos fundamentais.

Quando Constituição Federal afirma que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, isso significa que o direito deve garantir que as pessoas tenham pleno exercício de seus direitos e possuem obrigações legais. A legalidade é, portanto, o

principal instrumento para evitar abusos e violações dos valores considerados importantes pela ordem constitucional.

3.1.2 Características da lei

Primeiramente, é importante diferenciar lei com norma jurídica. Enquanto a norma é uma prescrição, a lei é um revestimento que pode ser aplicado a essa norma. Conforme explicado por Júnior (2003), o termo "revestimento" é usado para se referir ao processo institucionalizado que culmina na promulgação solene e oficial da norma.

A lei confere à norma um caráter jurídico, especificamente o caráter legal, e é distinta dos outros atos normativos que compõem o ordenamento jurídico por aspectos estruturais. Existem aspectos definidores que a norma jurídica deve preencher para ser considerada uma lei.

Há três origens prováveis da palavra "lei". A primeira, "lei" advém do verbo "*legere*" (ler), isto é, uma lei é uma norma escrita. Segundo um conceito tomista, "lei" vem do verbo "*ligare*", que significa obrigar uma pessoa específica. Por fim, para Cícero, "lei" vem de "*eligere*", porque a norma é escolhida pelo legislador (CHORÃO, 1986).

O estudo da etimologia dessa fonte do direito confere um entendimento essencial a noção dessa palavra. A lei é uma norma escrita feita pelo legislador, possui uma finalidade de criar vínculos jurídicos. A lei emana de um órgão certo e determinado, conforme a Constituição Federal brasileira, que delega a competência para a feitura dessa espécie normativa ao Poder Legislativo. O Congresso Nacional é o órgão competente para a edição de leis no âmbito federal.

A Carta Política prescreve hipóteses em que uma regra legal pode ser elaborada pelo Poder Executivo, no exercício de sua função atípica de legislar. É o caso da lei delegada. Esse ato normativo é avaliado pelo Legislativo, que pode fazer um controle de compatibilidade entre a delegação para elaboração de regras e o ato originário do exercício dessa competência.

A Constituição Federal também determina a forma de elaboração dessa fonte do direito. A lei é criada por meio de um processo que já está previsto no texto constitucional, com fases como iniciativa, deliberação, sanção, promulgação e publicação.

A lei é um revestimento da norma jurídica que é criado para todas as situações que se enquadrem em suas disposições, e não para um caso concreto. Em contraponto com o costume jurídico, a lei é geral e abstrata, regulando situações hipotéticas da mesma forma, independentemente das especificidades. A lei é permanente e é aplicada indistintamente no tempo e no espaço.

3.1.3 Definição do princípio da legalidade

O princípio da legalidade é presente em diversas normas constitucionais. No Brasil, a Constituição Federal estabelece que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo a não ser em virtude de lei, conforme o Art.5º da Constituição Federal de 1988. Esse princípio restringe que seja utilizado o uso arbitrário do poder, uma vez que somente atos normativos elaborados de acordo com o processo legislativo estabelecido na Constituição podem criar obrigações às pessoas (MORAES, 2005).

A vontade geral, pode ser expressada por meio de um ato normativo nos termos do procedimento constitucional, é a tradução da legalidade. A limitação de atos que violem o texto constitucional é dada pela própria constituição e sendo uma forma de barrar exageros, e não do princípio da legalidade em si.

Para garantir a observância do princípio da legalidade, é necessário que as decisões judiciais estejam em conformidade com as disposições legais e que não haja exigência de comportamento sem prescrição legal.

A concessão de direitos é limitada pelo preceito legal, seguindo a lógica de que todo dever corresponde a um direito presente no ordenamento jurídico. A lei é a fonte formal de direitos e deveres no sistema da civil law adotado pelo Brasil.

Para compreender melhor o princípio da legalidade, é necessário analisar a lei e suas principais características.

3.2 Princípio da Eficiência

Um dos fundamentos da administração pública, juntamente com a legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público, é o princípio da eficiência. Este princípio foi explicitamente incluído na Constituição Federal brasileira

por meio da Emenda Constitucional nº 19 de 04 de junho de 1998, que alterou o artigo 37.

Embora pouco explorado pela doutrina brasileira, o princípio da eficiência é um importante instrumento para exigir a qualidade dos produtos e serviços prestados pelo Estado. No entanto, assim como os outros princípios do Direito Administrativo, não tem valor autossuficiente e deve ser integrado aos demais princípios, sem sobrepor-se a eles ou invalidá-los. Os princípios são normas que exigem ponderação, concordância prática, aplicação tópica e complementação (MEIRELLES, 2004).

De acordo com Meirelles (2004), o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja realizada com presteza, perfeição e rendimento profissional, buscando resultados positivos para o serviço público e atendimento satisfatório das necessidades da comunidade e de seus membros.

Por sua vez, Di Pietro (2002) destaca que o princípio da eficiência pode ser considerado em relação à forma de atuação do agente público e à organização, estruturação e disciplinação da administração pública, com o objetivo de alcançar resultados na prestação do serviço público. (PIETRO, 2002)

Embora seja importante que o Estado atue dentro da legalidade, no caso do serviço público é necessário que o agente público atue de forma mais eficiente e que a administração pública seja melhor organizada e estruturada para produzir resultados positivos e satisfatórios para a sociedade. No entanto, é importante ressaltar que o princípio da legalidade não pode ser justificado pela atuação administrativa contrária ao ordenamento jurídico, independentemente da eficiência. Ambos os princípios devem atuar de forma conjunta e complementar.

Conforme Pantoja e Bergue (2010, p.12) que:

A sociedade vem exigindo do poder público uma atuação cada vez mais voltada para o alcance de resultados, isto é, além da eficiência tão perseguida pelas organizações nos últimos tempos, atualmente a eficácia e a efetividade da ação governamental são as palavras de ordem. Não basta atuar de forma a obter a melhor relação custo-benefício, se os resultados almejados não forem alcançados e se não atenderem necessidades legítimas. Os usuários do serviço público têm aumentado o nível de exigência em relação à satisfação de demandas. A qualidade e a adequação dos serviços às necessidades dos usuários são hoje aspectos críticos para o bom desempenho de qualquer órgão ou entidade da administração pública. Além disso, a exigência de transparência e ética, a crescente escassez de recursos em todas as esferas e a necessidade de aproximação do usuário, em relação aos serviços públicos, reforçam a abordagem por meio da eficácia e da descentralização. Isso exige um

aumento da flexibilidade, da prontidão e da capacidade de adaptação dessas organizações, implicando o uso de novas tecnologias, especialmente o da tecnologia da informação, e da modernização da estrutura normativa, organizacional e de pessoal.

3.3 Princípio da Eficácia

Não se pode confundir eficiência com eficácia dentro da administração pública, sendo que conforme Becho (1999), a eficiência está mais relacionada aos atos, enquanto a eficácia as pessoas. Sendo assim, os dois funcionaram como uma guia de resultados, contudo a eficácia seria atingir o fim estabelecido, enquanto a eficiência ter o mínimo de custos e gastos possíveis.

Assim, o princípio da eficácia é um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico, estabelecendo que as normas e leis devem produzir resultados concretos e efetivos na realidade social. Esse princípio busca garantir que as disposições legais sejam eficazes, ou seja, que sejam capazes de alcançar os objetivos para os quais foram criadas.

A garantia do contraditório e ampla defesa, em se tratando de processos administrativos que ocorram dentro de órgãos da administração direta e indireta, dentro do campo processual, é uma medida de eficácia quando isso é assegurado a ambas as partes envolvidas no fato Bedaque (2007).

3.4 Princípio da Eficiência na administração pública

De acordo com Roso (2020), o art. 5 do novo Código do Procedimento Administrativo, aprovado com o decreto Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, o princípio da eficiência possui a ter caráter geral na administração pública, que deve ser pautada em características de eficiência, celeridade e economicidade para seu pleno funcionamento.

Segundo Neto (2002) a eficiência tem uma maior relevância em atos discricionários, uma vez que, nos atos vinculados, a lei já determina o único fim a ser alcançado pelo Estado, o único resultado capaz de satisfazer o interesse público. Nesses casos, os princípios da legalidade e da finalidade têm maior peso em relação ao princípio da eficiência.

Nos atos discricionários, por outro lado, o administrador público possui um maior controle das decisões e efeitos que os atos devem possuir e que foram estabelecidos pelo administrador. Nesse contexto, o administrador desempenha um papel fundamental na escolha da solução mais conveniente e oportuna.

No entanto, os atos devem ter um maior controle por parte da Administração, uma vez que a decisão do administrador pode conter vícios e não seguir ou violar princípios da administração pública e pode conter influências políticas e não sendo de maneira imparcial em seus atos. No entanto, eles não estão completamente dissociados dos princípios e objetivos básicos, sendo essencial respeitar os princípios da legalidade e do interesse público.

A eficiência se tornou um requisito constitucional que deve ser obrigatoriamente observado na realização de todo ato administrativo, seja ele discricionário ou vinculado. Nesse contexto, a eficiência atua como um limite e um controle sobre o ato, servindo como uma referência a ser respeitada pelo administrador. Embora ele tenha liberdade para tomar a decisão mais adequada ao caso concreto, suas possibilidades nunca devem exceder a lei ou distorcer o interesse público.

França (2000) considera a discricionariedade como uma competência concedida pela lei ao administrador para definir ações administrativas que possam alcançar os objetivos desejados. No entanto, essa competência deve ser necessariamente atribuída pela lei ao administrador, uma vez que é impossível que o texto legal preveja todas as possibilidades.

Assim, a lei concede legitimidade ao administrador para decidir, dentro de limites estabelecidos, como atender ao interesse público diante de situações não previstas. Essa competência está vinculada à finalidade de satisfazer o interesse público.

Os atos discricionários não são totalmente livres, estando delimitadas e controladas pela lei (respeito ao princípio da legalidade) e pelo princípio da finalidade (alcançar o fim público), sendo que a essência da finalidade do ato é o que confere legitimidade ao ato, incluindo o da eficiência (NETO, 2002).

Apesar de o princípio da finalidade e o da eficiência serem conceitos próximos, eles são diferentes em sua essência. O princípio da eficiência determina a ação material da administração pública deve efetivamente alcançada, de maneira lícita, a finalidade legal, enquanto o princípio da finalidade estabelece que o ato

administrativo deve sempre ser guiada o interesse público e sendo um elemento sempre vinculado.

3.4.1 Controle da eficiência

Conforme Cerejido (2001), existia uma dificuldade no reconhecimento do princípio da eficiência, que, com a reforma da administração pública, e introduzida com a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, a eficiência passa ser um princípio, reconhecemos agora que não é suficiente praticar atos que alcancem apenas o resultado jurídico esperado, mas que também possam produzir efeitos menos onerosos ao Estado e para isso precisam de meios formais estabelecidos para atingir esse fim.

Para isso deve ser estabelecido de forma breve parâmetros com objetivos definidos, que permitem verificar os resultados alcançados pela administração pública. Esses parâmetros podem ser estabelecidos por meio lei, ato administrativo, contrato administrativo ou ato administrativo complexo, possuindo variáveis em consideração o tempo, os recursos utilizados e os grupos aos quais o serviço é prestado quantidade de pessoas, necessidades, etc. (SANTOS, 2003).

A eficiência é uma ferramenta obrigatória na administração, uma exigência estabelecida na emenda nº 19, de 4 de junho de 1998 a ser cumprida e uma característica jurídica exigível para uma boa administração dos interesses públicos.

De acordo com Cerejido (2001), a eficiência é um dos parâmetros de validade do ato administrativo, juntamente com o motivo e os requisitos procedimentais que o administrador que devem constar nos atos estabelecidos nos órgãos do Estado. É importante destacar que a eficiência não é colocada como um pressuposto para a constituição do ato administrativo; o ato existe independentemente de ser eficiente ou não.

No entanto, o ato não será eficaz se não for eficiente, ou seja, a eficiência é observada se foi produzida os efeitos desejados com os atos. Se o ato administrativo não tiver a aptidão para produzir efeitos práticos que foram estabelecidos de maneira prévia, será considerado ineficiente e, portanto, inválido. A eficiência é um uma forma de avaliar de validade e eficácia do ato, não de sua constituição, uma vez que o ato é composto por outros elementos e não depende de eficiência para existir. No entanto,

para que o ato possa gerar seus efeitos, é necessário que ele preencha todos os requisitos legais, sendo moral, proporcionalidade e eficiência.

É importante observar princípio da legalidade atua em conjunto ao da eficiência e que um não pode ser concebido separadamente do outro. Ele deve ser percebido como um componente intrínseco da própria legalidade, sob uma perspectiva material, e não apenas formal.

A eficiência deve ser vista como um dos componentes da legalidade, sendo duas faces da mesma moeda. Sozinha, sem a legalidade, a eficiência não legitima a atuação administrativa; sem o cumprimento da lei, o ato é ilegal. Se o ato não possui validade no mundo jurídico, não pode subsistir nem produzir resultados, mesmo que aparentemente lucrativos.

4 METODOLOGIA

A pesquisa desempenha um papel crucial na criação de teorias. Através da investigação científica, acadêmicos e profissionais do Direito são capazes de desenvolver novos conhecimentos, analisar fenômenos jurídicos e propor abordagens teóricas inovadoras. Quando embasadas em evidências e análises rigorosas, tais pesquisas contribuem para o avanço do conhecimento jurídico, fornecendo subsídios para compreender e resolver questões práticas e complexas no campo do direito. Assim, a pesquisa jurídica desempenha um papel essencial na construção de uma base teórica sólida e atualizada, permitindo a melhoria contínua da prática jurídica.

De acordo com Fonseca (2009), a pesquisa no âmbito do direito, mesmo quando realizada no nível conceitual e de revisão, não se separa da dimensão prática, pois a análise constante dos conceitos e categorias jurídicas é essencial para aprimorar a prática jurídica. Nesse sentido, não existe uma pesquisa jurídica puramente teórica, uma vez que os resultados da investigação jurídico-científica têm impacto, tanto positivo quanto negativo, na resolução de problemas na prática jurídica, o que torna assim esse trabalho uma pesquisa jurídica social crítica pela análise de processos e reflexão desses dados e documentos que serão analisados durante o processo.

A construção do referencial teórico deste trabalho baseou-se em pesquisa bibliográfica, que, de acordo com Gil (2002), é desenvolvida com base em material já elaborado, principalmente livros e artigos científicos. Para este trabalho, foram utilizadas técnicas de pesquisa bibliográfica, incluindo livros, artigos científicos, monografias, publicações avulsas, notícias de jornais, revistas e meios eletrônicos, artigos disponíveis em sites da Internet, além de regulamentos e manuais doutrinários e operacionais.

O objetivo deste trabalho é realizar a análise das sindicâncias feitas durante os anos de 2020 a 2022, sendo analisados números de sindicância de forma quantitativa, como também de pareceres e despachos pela CABM em suas conclusões referentes a sindicâncias feitas no estado.

O método de pesquisa também utiliza o método de pesquisa descritivo, Quanto aos objetivos, é correto afirmar que se trata de uma pesquisa descritiva, conforme classificação estabelecida por Gil (2002) e Cooper e Schindler (2003). Foram usados ao longo do trabalho com a análise de dados das sindicâncias feitas

em um período de 2020 a 2022, realizadas pelo CBMMA, em que foram realizados o processo de observar, registrar, analisar e correlacionar os fenômenos e fatos observados ao longo do processo, que é utilizado amplamente nas ciências sociais e naturais na construção de conhecimento.

Em relação aos objetivos percebe que trata também uma abordagem descritiva, pois identifica a natureza da relação entre as variáveis, que foram observados com uma relação entre as sindicâncias realizadas e suas características, como os encarregados, prazos, UBM, sindicato, fato gerador entre outros atributos presentes em sindicâncias.

Dentro do trabalho, o método indutivo é desenvolvido em constatações dos gráficos e análises de casos de sindicâncias disponibilizadas pela Corregedoria Adjunta do CBMMA e foram analisadas com base em princípios constitucionais da eficiência e legalidade. Os argumentos construídos ao longo do trabalho utilizam o método indutivo, uma vez que, conforme Neto (2001) o pesquisador detecta casos particulares e identifica similaridades e aspectos comuns, que por meio de fatos observados, e permiti, dessa maneira, generalizar tais fatos.

Também se aplicou o método comparativo, com a comparação de instrumentos, em que há em suas particulares e individualidades são analisados, com o objetivo de encontrar similaridades ou disparidades conforme Schneider e Schmitt (1998).

Na presente monografia, foi realizada uma abordagem quantitativa por meio de uma análise de dados como parte fundamental da pesquisa, em relação a sindicâncias que são feitas na capital e interior, o número de sindicâncias por unidade na área metropolitana, dias trabalhados por processo, prazos, e custos referentes aos sindicantes e sindicatos, além de papel e energia. A análise de dados desempenha um papel essencial na obtenção de resultados significativos e na validação das hipóteses levantadas ao longo do estudo, sendo analisados diversos documentos, leis, decretos e artigos que auxiliem na pesquisa.

As abordagens qualitativas são especialmente adequadas para investigações de perspectiva interpretativa ou crítica. A pesquisa qualitativa desempenha um papel reconhecido entre as várias possibilidades de estudo dos fenômenos que envolvem os seres humanos e suas complexas relações sociais, estabelecidas em diversos contextos (MERRIAM, 1998).

Essa abordagem qualitativa é considerada um conceito abrangente que engloba uma variedade de técnicas e procedimentos interpretativos, cujo objetivo principal é descrever, decodificar e traduzir o significado, em vez da simples frequência, dos eventos ou fenômenos do mundo social, conforme aponta Merriam (1998). E dentro da pesquisa realizada será importante para verificar pontos das análises de sindicâncias realizadas em um período de tempo e encontrar pontos a serem discutidos.

Ao analisar unidades específicas dentro de um universo definido, como destacado por Gil (1987), é possível extrair informações acerca de procedimento realizado nas sindicâncias estão em conformidades ao que é estabelecido (EB10-IG-09.001) e normas presentes no Lei nº 8.959 de 08 de maio de 2009.

Gil (1987) também ressalta que a relevância dos resultados obtidos nessa abordagem depende da análise de uma variedade de casos, os quais, em geral, não são selecionados com base em critérios estatísticos, assim foi utilizados diversas variáveis como prazos, graduação ou posto do sindicado, fato gerador, local em que foi instaurado, entre outras variáveis.

Para realizar essa análise, foram coletados dados da Corregedoria Adjunta do CBBMA, de acordo com os objetivos e metodologia estabelecidos. Esses dados foram coletados entre os anos de início de 2020 ao final de 2022.

Utilizando técnicas estatísticas e ferramentas específicas, os dados foram examinados, identificando padrões, relações e tendências que pudessem fornecer respostas às questões de pesquisa propostas.

O universo da pesquisa utilizada, foi o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão, com o efetivo de praças e oficiais que passaram por sindicância processual.

A análise de dados permitiu a extração de informações relevantes e conclusões fundamentadas, que foram apresentadas e discutidas com o objetivo de verificar se estavam adequadas ao princípio da eficácia e eficiência. Esses resultados contribuíram para a compreensão do fenômeno estudado e para o embasamento teórico do trabalho.

Foi também utilizado o método indutivo como forma de tirar conclusões dos dados das tabelas dos gráficos que serão mostrados nos próximos capítulos, uma vez que essa abordagem é tanto utilizada nas ciências sociais e naturais como uma plena ferramenta de confiabilidade.

O processo obedeceu a observação, análise, classificação e interpretação sem a interferência do observador, com uma forma padronizada referente ao uso de dados (RODRIGUES, 2007). Em relação ao procedimento, esse trabalho utilizou materiais encontrados na internet, levantamento de dados e artigos e livros.

Também foram utilizados materiais disponibilizados, como autos de processos de sindicâncias, na Corregedoria Adjunta do Corpo de Bombeiros do Maranhão.

A fim de atingir os objetivos, foram encontrados pontos em desacordo com os princípios constitucionais, apontando erros de procedimentos, e como isso está fora dos padrões estabelecidos pelas normas que regulam a sindicância. Vale ressaltar no que diz respeito ao tratamento dos dados, foi realizada uma análise dos dados coletados, utilizando procedimentos interpretativos.

Nessa análise, foi feito o mapeamento do processo atual, com o objetivo de confirmar ou refutar as hipóteses estabelecidas pela literatura especializada neste trabalho técnico. Os regulamentos, decretos e leis e publicações relacionadas à gestão dos processos administrativos do Corpo de Bombeiros do Maranhão. Em seguida, foi desenvolvida a modelagem do processo, propondo soluções para os obstáculos identificados.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

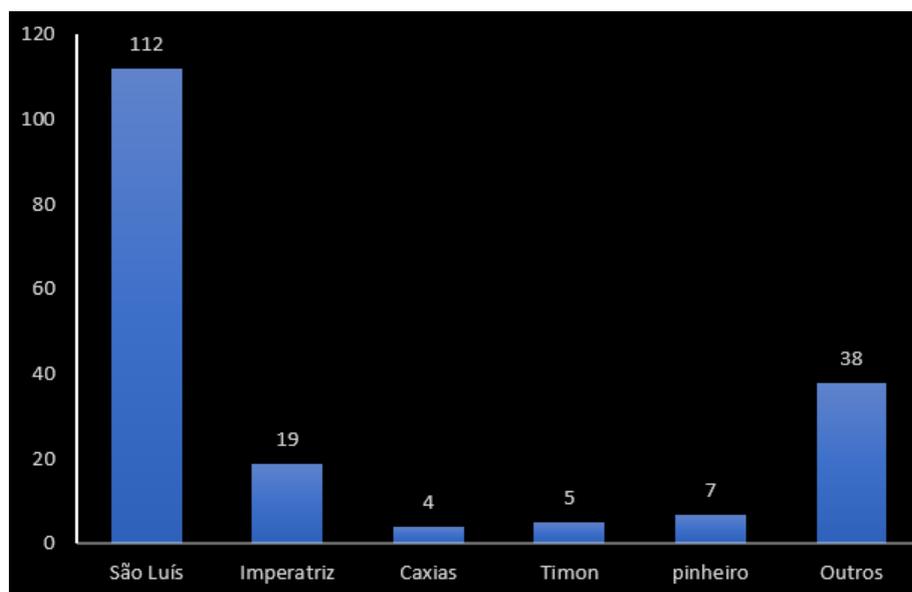
Foi feito um levantamento de dados na Corregedoria-Adjunta do Corpo de Bombeiros, em que foram analisados processos, despachos e pareceres de correição, além de analisar datas, quantidade de inquirições e os casos em que os processados estavam respondendo as sindicâncias, com o intuito de levantar comparações e conclusões com base nos princípios da eficiência.

5.1 Análise de sindicâncias na região metropolitana e interior

Foram instauradas 182 sindicâncias no período de janeiro de 2020 a dezembro de 2022 no CBMMA e que foram contabilizadas a partir da NUP do processo, contudo foram apenas observadas 122 processos digitalizados pela Corregedoria-Adjunta do Corpo de Bombeiros, o que mostra que 60 processos não retornaram ao CABM, para emissão de pareceres, como é observado pela instrução normativa nº 001/2020/CABM, o que demonstra um erro durante a fase de elaboração da sindicância e controle desses processos, o que demonstra assim estar desacordo com o princípio da eficiência e eficácia.

As 182 sindicâncias, foram separadas por município, e em 112 dos casos se concentram na cidade de São Luís e considerando a região metropolitana 125 processos de sindicância, o que mostra que nos interiores os casos de sindicâncias são menos frequentes, conforme observa-se no gráfico a seguir:

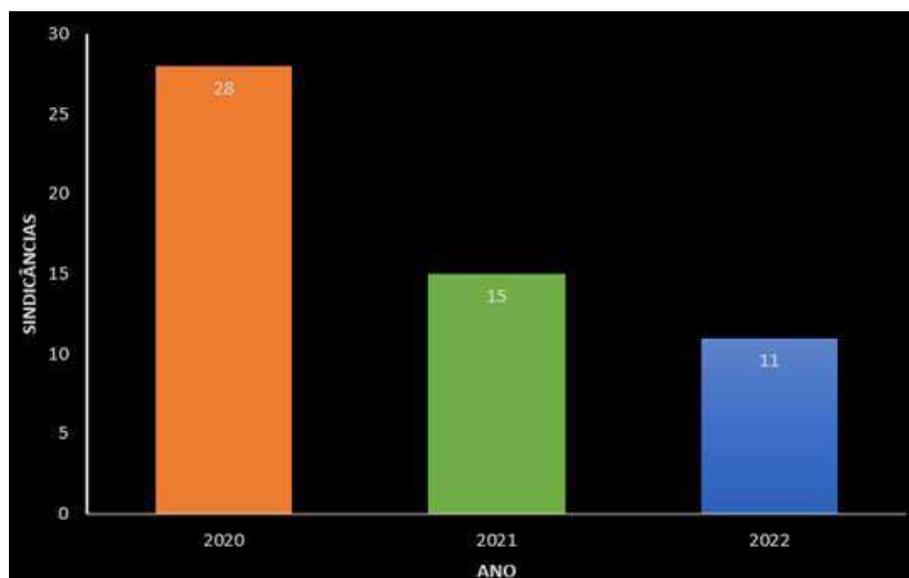
Gráfico 1- Número de Sindicâncias



Fonte: elaborado pelo autor (2023)

Vale ressaltar que para obtenção desse gráfico foi levado em consideração a divisão entre unidades e comandos do interior e capital, sendo da região metropolitana: COCB-1, COECB, Comando, Subcomando, QCG e DEP. Enquanto que no interior do Estado foram usados os comandos do Bombeiro, COCB-2, COCB-3, COCB-5, COCB-6 e COCB-7. É importante destacar COCB-4 não foi registrado emissão de sindicância nessa área. Também é importante destacar que essa divisão em áreas está prevista na lei 10230/2015.

Gráfico 2 - Sindicâncias por ano

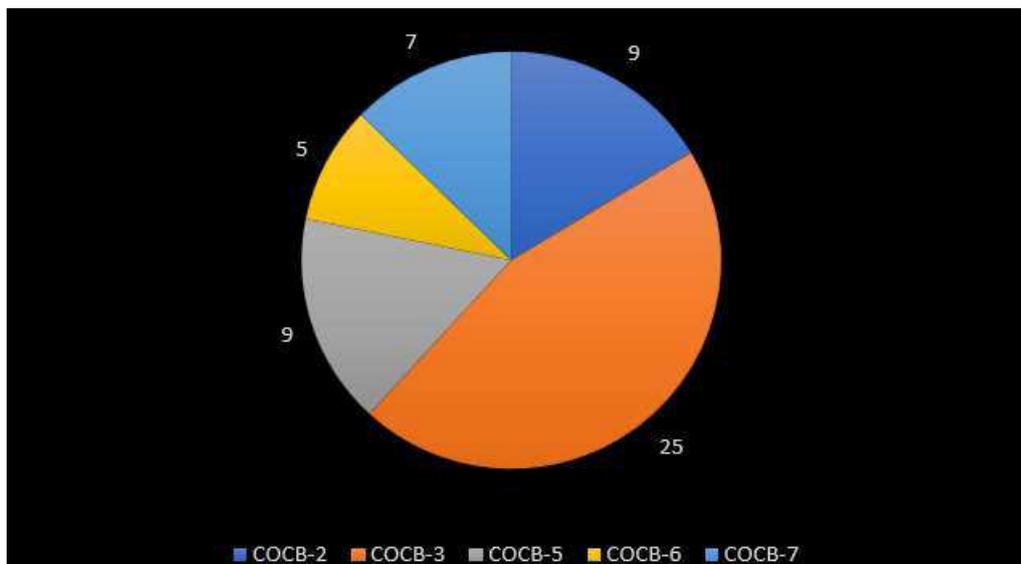


Fonte: elaborado pelo autor (2023)

O gráfico 2 apresenta o número de sindicâncias registradas pela corregedoria. No entanto, em alguns anos, não houve sindicâncias feitas dentro dos comandos COCB-4 e COCB-6.

Dentro das sindicâncias analisadas durante os três anos observou-se que a maioria das sindicâncias realizadas no interior se concentram em uma área do COCB-3 que fica na região de Imperatriz, concentrando cerca de 45,4% dos casos de sindicância feita nos interiores, conforme mostra o gráfico a seguir:

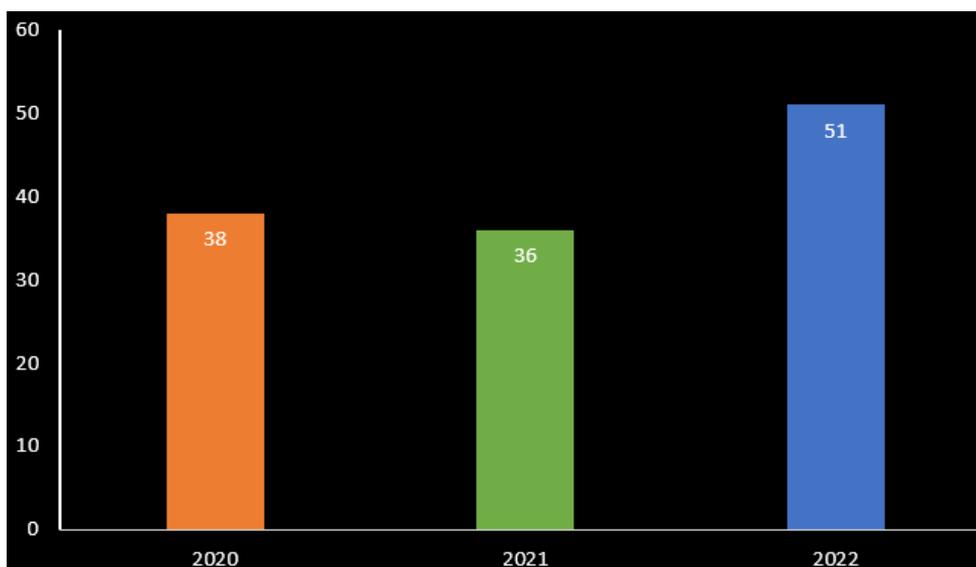
Gráfico 3 - Quantidade de sindicâncias feitas no interior



Fonte: elaborado pelo autor (2023)

Já na região metropolitana de São Luís que foram coletados dentro da Corregedoria a maioria dos processos do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, com 125 processos durante o período de 2020 a 2022.

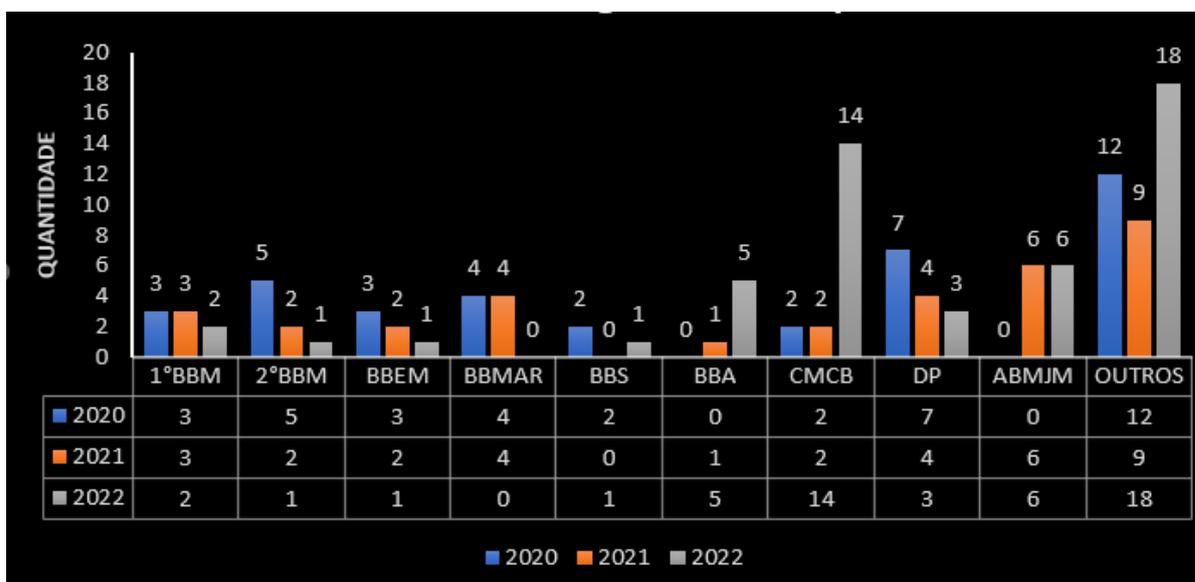
Gráfico 4 - Quantidade de sindicâncias por ano



Fonte: autor (2023)

Foi observado que após a pandemia, durante o ano de 2022, a quantidade de sindicâncias aumentou consideravelmente, sendo as sindicâncias feitas na região metropolitana são as que mais concentram os casos de sindicância.

Gráfico 1 - Sindicância na região metropolitana



Fonte: autor (2023)

O gráfico mostra como se comporta as sindicâncias ao longo dos anos nas principais unidades da região metropolitana de São Luís, tendo a os colégios militares, tendo dos 16 casos registrados durante os 3 anos, tendo apuração de atos de bravura, casos de assédio e apurar falta de disciplina, entre a maioria dos casos, e que, após a pandemia, com a volta do funcionamento das escolas, sendo os maiores responsáveis pelas sindicâncias, sendo seguida pela Academia de Bombeiros Militar “Josué Montello”. Também é importante destacar que o DP também registra grande parte das sindicâncias feitas na região metropolitana. Os outros são considerados companhias e setores do Corpo de Bombeiros.

5.2 Erros no desenvolvimento da sindicância

Acerca do processo das sindicâncias, os dados referentes à análise nesse trabalho foram disponibilizados pela Corregedoria-Adjunta do Corpo de Bombeiros, que consta dos processos de sindicâncias realizados nas unidades de bombeiro militar do estado do Maranhão. É importante destacar que na corregedoria são analisados vários tipos de processos e eles são indentificados conforme numeração específica e são divididos em vários tipos e empregados em situações específicas, como mostra a imagem:

Figura 1 - Interface do Sistema de Numeração Única



Fonte: Corregedoria-Adjunta (CBMMA, 2022)

Para cada tipo de processo há uma numeração específica e segue os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/2020/CABM, em seu art. 2º, no Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, a instauração de processos e procedimentos de Investigação Preliminar, Sindicância, Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, Inquérito Policial Militar, Conselho de Justificação e Conselho de Disciplina, bem como o Processo de Deserção, está condicionada à prévia obtenção de Numeração Única de Processo fornecida pela Corregedoria Adjunta Bombeiro Militar - CABM.

Segundo a mesma norma, no § 2º no também no 2º art. afirma que que a capa dos autos do procedimento administrativo deve conter, além da Numeração Única de Processo (NUP), as seguintes informações: a espécie do processo/procedimento administrativo de natureza disciplinar, o nome e posto/graduação do militar responsável pela apuração, o nome e posto/graduação do militar que será processado (se aplicável), um breve resumo do fato objeto de apuração e o nome, posto e função da autoridade instauradora.

Com base nessas formalidades, as sindicâncias são produzidas e seguindo os procedimentos estabelecidos, esses processos administrativos são realizados e tendo vários parâmetros que são essenciais e que são analisados pelo Corregedoria-Adjunta do CBMMA, afim de garantir um sistema justo de averiguação, por isso oferecer o contraditório e ampla defesa, cumprir os prazos estabelecidos pelo regulamento de sindicância do exército, com os fatos e materialidade que conferem base para que o processo se enquadre e seja corretamente desenvolvido.

Dessa forma, ao longo do processo, com base nesses erros de procedimentos, será estimado os gastos relacionados ao tempo adicional de sindicâncias ao longo dos processos, será usado o gasto da mão de obra, dos recursos empregados, das folhas usadas nos processos, e gasto de uso de computador. Existe outros gastos, mas será usado essas variáveis para demonstrar como erros básicos no uso de sindicâncias no CBMMA deixa o processo mais oneroso ao estado e não se enquadra nos princípios da economia processual e da eficiência.

Também foi utilizado pareceres de correição que realizados pela CABM em relação a apreciação dos procedimentos dos sindicantes e autoridade instauradora, conforme que foi estabelecido EB10-IG-09.001 e outras normas, como a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que analisem se os processos estão de acordo com os processos da

eficiência, eficácia e da legalidade dentro dos parâmetros formais e materiais (BRASIL, 1990).

Dentre esse material foi pareceres e despachos, e que foram comparados o desenvolvimento dos processos instaurados na Corregedoria-Adjunta com os processos desenvolvidos nas demais UBM do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão. Foram também observados os pareceres tiveram o processo não homologado por erros nas etapas dos procedimentos, como não ouvir o sindicato, não notificar o sindicato do processo conforme art.16 do EB10-IG09-001, ou erro na instauração do processo que não seguem a ordem preconizada no art.6º do mesmo regulamento do exército, além de erros na instauração de sindicância por bravura e identidade 22 processos analisados, em que avaliaram a conduta do indivíduo e não o fato como preconiza os artigos.

Com isso observa que por meio dessa análise de pareceres e despachos feitos na Corregedoria, seguem erros que se repetem na maioria das vezes e que mostram a necessidade de melhoria ao realizar as sindicâncias nas unidades do Corpo de Bombeiros do Maranhão, que conferem um gasto adicional mostra que os processos não estão sendo eficientes, em razão dessa lógica econômica. Já em relação aos objetivos, como preconiza Boyle (1989) e que a Administração deve atender, assim os objetivos que estão na sindicância não são atingidos em razão dessas falhas durante o processo, como a falta de princípios importantes como contraditório e ampla defesa, presentes no Art.5º inciso LV e que conferem eficácia ao processo desenvolvido.

Dentre a questão da eficiência é importante destacar que a análise de custos é fundamental para a realização dessa parte, nesse quesito importante destacar que gastos com advogados, e outras diligências não foram base dos cálculos usados no controle dos desperdícios verificados ao longo do processo, os gastos serão usados referentes, ao sindicante, ao sindicato, a custos com materiais usados nesses processos, também será verificado os locais que mais possuem sindicância, o número de sindicâncias no ano, os postos ou graduações dos sindicatos e sindicantes, o tempo em média gasto em sindicância e posteriormente será os despachos e pareceres de correção que mostram erros nos procedimentos envolvendo sindicância, além de desvio de finalidade de algumas sindicâncias.

Para isso, foi analisado dados da Corregedoria-Adjunta do Corpo de Bombeiro, foram disponibilizados dados referentes a sindicâncias feitas no âmbito do

CBMMA e foram extraídas informações nos procedimentos, afim de averiguar a hipótese estabelecida, se as sindicâncias eram eficientes conforme a emenda 19 de 1990 determina, já que esse procedimento também é um ato administrativo do estado (BRASIL, 1990).

Com base nisso, foram analisados parâmetros das sindicâncias feitas no CBMMA, com o intuito de identificar erros que possam prejudicar a economia processual, que estendem o andamento dos processos

Além disso, os processos que ultrapassam os prazos estipulados e os erros no enquadramento das sindicâncias revelam uma ineficiência nos procedimentos adotados. O não cumprimento dos prazos estabelecidos para a conclusão das sindicâncias compromete a agilidade e a efetividade do sistema de justiça militar, acarretando atrasos e custos adicionais.

A eficiência no processamento das sindicâncias é essencial para garantir a celeridade na resolução dos casos e a utilização adequada dos recursos públicos. Os erros no enquadramento das sindicâncias podem levar a um desperdício de tempo e esforço, uma vez que é necessário corrigir essas falhas e realinhar o procedimento, resultando em atrasos e retrabalhos.

É fundamental que sejam adotadas medidas para aprimorar a eficiência e a economia processual nas sindicâncias militares. Isso inclui o cumprimento rigoroso dos prazos, a capacitação adequada dos responsáveis pela condução dos processos e a revisão constante dos procedimentos para evitar erros e garantir a correta aplicação da justiça.

5.3 Análise qualitativa das sindicâncias

Parecer de correição refere-se a um documento elaborado por uma autoridade competente, como um corregedor, que realiza uma análise minuciosa e crítica de um processo, procedimento ou conduta administrativa. Esse parecer tem como objetivo identificar eventuais irregularidades, falhas ou desvios, além de apontar recomendações, correções ou sanções apropriadas, visando aprimorar a eficiência, a legalidade e a transparência da gestão pública.

O parecer de correição é elaborado após uma inspeção ou auditoria realizada pelo corregedor, que investiga e examina os atos, documentos, registros e

demais informações relacionadas à atividade administrativa sob sua responsabilidade. Com base nas constatações e análises realizadas durante o processo de correição, o parecer é redigido, apresentando conclusões, avaliações e encaminhamentos, conforme se observa na portaria da Corregedoria Adjunta do Corpo de Bombeiros 001/2020/CABM.

No artigo 8º dessa portaria estabelece que quando o Corregedor Adjunto Bombeiro Militar estiver encarregado de iniciar processos/procedimentos administrativos, as formalidades serão verificadas durante a resolução, eliminando a necessidade de produzir um parecer de correição.

No art.8º em seu §1º se forem encontradas irregularidades nos processos/procedimentos administrativos em que o Corregedor Adjunto BM é a autoridade responsável pela instauração, ao examinar o trabalho concluído pelo Encarregado, será emitido um despacho de correção para o Encarregado correspondente, determinando as medidas necessárias para esclarecer a verdade, com um prazo máximo de 20 (vinte) dias, a menos que haja uma justificativa adequada e fundamentada.

No contexto de um processo disciplinar o corregedor pode emitir despachos ao longo do processo, solicitando esclarecimentos, requisitando documentos, designando testemunhas ou deliberando sobre a aplicação de sanções disciplinares.

Por fim, em caso de recursos apresentados pelas partes envolvidas no processo, o corregedor emite um despacho para apreciar os argumentos apresentados e decidir sobre a manutenção, modificação ou anulação das decisões anteriores.

Foram analisados de forma pontuais despachos e pareceres de correição na Corregedoria-Adjunta do CBMMA e foram observados pontos importantes de erros de procedimentos que faziam que os processos requeressem diligências complementares e estendiam os prazos das sindicâncias em 20 dias.

Com isso, era observado falha nesse procedimento e o pedido da CABM para que seja refeito o processo, assim foi é gasto um valor adiciona em média de 20 dias de trabalho do encarregado, de energia e folha. Isso mostra outra falha referente ao princípio da eficiência, em que mostra que a ação não está sendo eficiente e eficaz, o que torna o processo mais oneroso aos gastos públicos.

As sindicâncias, em alguns casos, estão sendo utilizadas de forma inadequada para avaliar a promoção de bravura no Corpo de Bombeiros. Essa prática

vai de encontro ao que estabelece a competência da Comissão de Praças, que é responsável por conduzir esse tipo de procedimento. Conforme a Lei nº 3.743 - de 02 de dezembro de 1975 ato de bravura, que é amplamente reconhecido como altamente meritório, é avaliado por meio de uma investigação sumária conduzida por um Conselho Especial. Esse conselho é composto por oficiais superiores designados especificamente para essa finalidade pelo Comandante-Geral.

Assim, foi analisado que partes dos despachos referentes a sindicâncias estavam relacionadas ao erro na forma desse procedimento, o que mostra mais uma vez que o processo não está sendo feito de maneira eficiente dentro do CBBMA e que esse erro foi repetido constantemente nos anos de 2020, 2021 e 2022, o que mostra ser erros recorrentes dentro da Administração pública.

Os erros cometidos nas sindicâncias, como a falta de notificação ao sindicato e a ausência do direito ao contraditório e à ampla defesa, representam sérias violações aos princípios fundamentais do devido processo legal e da eficiência.

Um dos pilares do devido processo legal é assegurar que todas as partes envolvidas em um procedimento disciplinar ou investigatório sejam notificadas de forma adequada e tenham a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos e se defenderem das acusações. No entanto, quando tais direitos são desrespeitados, compromete-se a própria essência do processo justo e imparcial, conforme preconiza o artigo 6º do EB10-IG-09-10 (EXÉRCITO, 2012)

A falta de notificação ao sindicato priva-o do conhecimento prévio sobre a sindicância, impedindo-o de se preparar adequadamente para a sua defesa, o que fere os princípios do contraditório e ampla defesa, e que não confere um pleno andamento do processo. Além disso, a ausência do direito ao contraditório e à ampla defesa impede que o sindicato apresente suas argumentações, conteste eventuais provas e contribua para o esclarecimento dos fatos.

Essas falhas nas sindicâncias não apenas prejudicam a garantia dos direitos individuais dos envolvidos, mas também impactam a eficiência do processo. Ao desconsiderar os princípios básicos do devido processo legal, o procedimento perde sua credibilidade e efetividade, tornando-se suscetível a nulidades e questionamentos posteriores. Assim, grande parte dos pareceres de correição e despachos alegavam que por não oferecer o contraditório e ampla defesa, oferecia mais diligências complementares para que o processo seja feito de modo eficiente,

além do prejuízo por não oferecer o devido processo legal, oferecia gastos adicionais com recursos humanos empregados e custos materiais.

Em alguns casos específicos, embora tenha ocorrido a falta de notificação prévia e a ausência do contraditório e ampla defesa, verificou-se que tais falhas não prejudicaram significativamente a sindicância. Nesses casos, os procedimentos foram conduzidos de forma a suprir essa lacuna em instâncias posteriores, como o julgamento pelo Conselho de Disciplina (FATD). A partir do momento em que as irregularidades foram identificadas, foram adotadas medidas para garantir que o sindicato tivesse a oportunidade de apresentar sua defesa e exercer plenamente seus direitos. Dessa forma, o contraditório e a ampla defesa foram assegurados durante o processo de julgamento pelo FATD.

É importante ressaltar que essa abordagem busca conciliar a economia processual com a garantia dos direitos fundamentais do sindicato. Em alguns casos, diante da natureza das acusações e da urgência em concluir o processo, foi considerado mais eficiente e justificável seguir com a sindicância, mesmo que de forma parcial, e posteriormente garantir o contraditório e ampla defesa na esfera do FATD. Contudo, é preciso salientar que essa prática deve ser excepcional e devidamente fundamentada, a fim de evitar possíveis nulidades e assegurar que os princípios do devido processo legal sejam devidamente respeitados. A economia processual não pode, em hipótese alguma, comprometer a garantia dos direitos individuais e a busca pela justiça.

6 ANÁLISE QUANTITATIVA

Foi observado a quantidade de sindicâncias instauradas e a pesquisa de processos digitalizados, com o objetivo de analisar de maneira quantitativa os dados extraídos desses processos realizados dentro do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão e conseguir retirar informações importantes acerca da eficiência desse ato.

6.1 Análise quantitativa das sindicâncias

Na tabela a seguir verifica-se a distribuição de sindicâncias por comando:

Tabela 1 - Total de sindicâncias em unidades

Órgãos de gestão	Número de sindicâncias
COCB-1	32
COCB-2	9
COCB-3	25
COCB-5	9
COCB-6	6
COCB-7	7
COECB	24
COMANDO	18
DEP	22
QCG	23
SUBCOMANDO	6
TOTAL	182

Fonte: elaborado pelo autor (2023)

Foi analisado conforme os processos digitalizados, que 102 dos 122, cerca de 83,6% dos processos tiveram prorrogação acima dos 20 dias, o que confere um gasto adicional com sindicado, sindicante, energia e papel, como os parâmetros analisados, tendo em média baseado no prazo analisado em média 100 dias em

média, sendo em média dos dias usados para a o desenvolvimento do processo são em média 15, o que mostra a falta de eficiência e eficácia durante os processos.

O princípio da economia processual, como consta na Lei nº 9.099/95, que passa diretrizes acerca, que afirma em casos de processos administrativos, O princípio da economia processual estabelece que, entre duas opções, deve-se escolher aquela que seja menos onerosa para as partes envolvidas e para o próprio Estado. Busca-se evitar a repetição desnecessária e inútil de atos processuais, privilegiando a concentração de atos em uma mesma oportunidade como critério de eficiência processual.

Foi observado na análise dos 122 processos a média da resolução da sindicância demorou mais de 100 dias, sendo que em média por cada processo foi observado que em média 15 dias eram utilizados em todo o processo para a realização de diligências, notificação, instauração de portaria, representado de 15% de efetividade, o que representa uma grande uma falta de celeridade durante a resolução dos processos, e que aumenta os custos referentes ao processo o que demonstra um mal aproveitamento dos prazos estipulados pela Portaria 107.

É importante destacar que os processos em média tinham uma prorrogação de prazo de 5 vezes por meio de despachos e com pareceres da Corregedoria-Adjunta do Corpo de Bombeiros que pedia diligências complementares, o que proporcionou o aumento dos custos, o que não está em conformidade ao princípio da eficiência e economia processual.

Também é destacável que foram analisados 41 dos 82 analisados pareceres de correição que foram instaurados não foram homologados que foram instaurados em UBM, o que não obedece a economia dos processos. Exemplo disso estava na análise de processos que mostravam que alguns casos de sindicância já poderiam ser usados como forma direta um FATD, sem a necessidade de uma sindicância devido o fato já apresentar a materialidade suficiente para esse processo administrativo. Também foi observado casos, sendo registrados 16 casos em que foi elaborado despacho em relação a casos de promoção por bravura, em que era endereçado a Corregedoria-Adjunta do Corpo de Bombeiros a solicitação para dar início a esse processo, enquanto deveria ser para a Comissão de Promoção de Praças, conforme Decreto nº 19.833 - de 29 de agosto de 2003.

A referência ao princípio da celeridade diz respeito à necessidade de rapidez e agilidade do processo, visando obter a prestação jurisdicional no menor

tempo possível. O princípio da celeridade processual está previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, nos seguintes termos: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, dessa forma é perceptível que os processos de sindicância realizados no Corpo de Bombeiros não condizem com esse princípio constitucional analisado.

É observado que dos 82 pareceres analisados, 4 foram homologados parcialmente, uma vez que embora tenham sido prejudicados especialmente por não notificar os indiciados, observou que não havia prejuízo no processo pois as inquirições e falta de notificações poderiam ser de forma complementar feitas nos autos dos processos de FATD que essas sindicâncias originaram.

Isso mostra de certa forma uma economia processual, embora mais da metade dos pareceres analisados não foram homologados, sendo os principais motivos erros na finalidade de atos de bravura, a exigência de diligências complementares e avaliar a conduta do sindicante, sendo que essa última é função do FATD, o que mostra a falta de eficácia nos processos de sindicância.

Dessa maneira, esses atrasos nos processos configuram como um rompimento com o princípio da eficiência, que está previsto na emenda constitucional nº19, que expressa que os atos e a gestão pública devem apresentar efetividade em suas ações com o intuito de promover uma maior contribuição para melhoria da gestão pública do estado do Maranhão.

Gráfico 5 - fatos geradores



Fonte: Autor (2023)

Observando os fatos geradores, apresentados no gráfico 5, observa que dentro dos parâmetros que a sindicância se torna competente para apurar, observa que há os quesitos estão dentro dos fatores que enquadram dentro das situações que não requerem necessidade de sindicância, como são os casos de abuso sexual, estelionato, estupro, furto qualificado entre outros que são casos que podem ser considerados crimes militares e conforme Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969 e que foi alterado pela Lei nº 13.491/17 trouxe uma alteração significativa no artigo 9º do Código Penal Militar (CPM), ampliando a competência das justiças militares (BRASIL, 2017)

De acordo com (ROTH, 2018) essa alteração resultou na inclusão de novos tipos de crimes militares, que agora são classificados além das categorias tradicionalmente reconhecidas pela doutrina. Além dos crimes militares próprios, que

são aqueles previstos exclusivamente no CPM, e dos crimes militares impróprios, que são aqueles previstos tanto no CPM quanto no Código Penal comum, foram introduzidos os "crimes militares por extensão". Esses crimes por extensão não estão especificamente previstos no CPM, mas são considerados como militares quando ocorrem nas situações descritas nas alíneas "a" a "e" do inciso II do referido artigo. Vale ressaltar que esses tipos de crimes estão presentes na legislação penal comum ou em leis específicas, fora do âmbito.

A falta de adequação dos casos à sindicância pode acarretar erros nos procedimentos formais, resultando em atrasos e custos adicionais para a máquina pública. Quando situações que não se enquadram corretamente no escopo da sindicância são erroneamente submetidas a esse processo, ocorre uma divergência entre a natureza do caso e a abordagem adotada, o que pode comprometer a eficiência e a eficácia dos procedimentos.

Com isso direcionar recursos e esforços para casos que não se enquadram nas competências da sindicância, ocorre um desperdício de tempo e recursos públicos. Isso pode resultar em atrasos nos procedimentos, prolongando a duração dos processos e prejudicando a celeridade e a efetividade das ações governamentais.

Isso é observável nos casos de estupro, furto qualificado, abuso sexual e violência doméstica que não é competência de sindicâncias apurar esses fatos, o que demonstra um erro na formalidade e custo adicional em promover a figura do sindicante, do sindicado, e do custo material empregado, conforme é previsto no regulamento do exército, são estabelecidos 30 dias para realizar a solução dessa sindicância, o que confere um mês de trabalho em algo que não é competência do CBMMA realizar.

Os custos adicionais também se tornam uma preocupação, uma vez que o redirecionamento dos recursos para casos inadequados implica em gastos desnecessários, como despesas com pessoal, materiais e infraestrutura. Esses recursos poderiam ser mais bem utilizados em atividades pertinentes e prioritárias, visando o interesse público de forma mais eficiente.

Assim, esses gastos mostram como o princípio da eficiência não é plenamente respeitado, uma vez que ocorre um equívoco ao enquadrar casos que não exigem uma sindicância, mas sim uma investigação preliminar ou um inquérito policial militar, o processo pode se tornar mais oneroso e contrário ao princípio da eficiência.

A escolha adequada do tipo de procedimento administrativo é fundamental para garantir a efetividade e a celeridade na apuração dos fatos. Quando um caso que requer uma investigação preliminar ou um inquérito policial militar é erroneamente conduzido como uma sindicância, ocorrem consequências indesejáveis.

Primeiramente, os recursos e esforços despendidos na sindicância podem ser desperdiçados, uma vez que os procedimentos não serão apropriados para a gravidade e a complexidade do caso em questão. Isso pode resultar em um processo mais longo e dispendioso, prolongando a conclusão das investigações e causando impactos financeiros desnecessários para a administração pública.

Além disso, a falta de adequação entre o tipo de procedimento e a natureza do caso pode comprometer a qualidade das apurações. A sindicância, por sua própria natureza, pode não ser a ferramenta mais adequada para investigações mais complexas, envolvendo aspectos criminais ou disciplinares que demandam uma abordagem mais aprofundada.

Ao não seguir o princípio da eficiência na escolha do procedimento adequado, o processo pode se arrastar por mais tempo do que o necessário, resultando em atrasos e ineficiência na administração da justiça. A demora na resolução dos casos pode levar à perda de evidências, ao desgaste das partes envolvidas e à insatisfação dos interessados.

A tabela a seguir mostra o número de sindicantes por número de processos:

Tabela 2 - Posto sindicantes por processo

POSTO OU GRADUAÇÃO DO SINDICANTE	NÚMERO DE PROCESSOS
Subtenente	5
2° tenente	52
1° Tenente	27
Capitão	29
Major	24
Tenente-Coronel	16
Coronel	2
Não identificado	27
Total	182

Fonte: CABM (2023)

No âmbito das sindicâncias analisadas, constatou-se que em 79 casos, dos 182 totais, foram realizadas por oficiais subalternos. Esses oficiais, que ocupam patentes de tenente, desempenham um papel importante na condução desses procedimentos.

Considerando que utilizaremos a base de cálculo para estimar os gastos com mão de obra usando pela patente e seu respectivo recebimento do Estado, é importante lembrar que os valores podem variar de acordo com políticas salariais específicas e outras circunstâncias individuais.

Os oficiais subalternos, como subordinados às autoridades superiores, são frequentemente encarregados da apuração de sindicâncias no Corpo de Bombeiros. Sua competência técnica, conhecimento prático e atuação dentro da estrutura hierárquica da instituição são elementos essenciais para garantir a eficiência, a imparcialidade e a conformidade dos procedimentos de investigação.

É importante reconhecer que as autoridades superiores desempenham um papel crucial na orientação e supervisão das sindicâncias, garantindo que os procedimentos sejam conduzidos de acordo com as diretrizes estabelecidas. No entanto, os oficiais subalternos, como executores diretos dessas tarefas, são fundamentais para a efetivação dos processos de apuração de sindicâncias.

Dentro do contexto das sindicâncias, é importante observar que, em termos de representatividade numérica, as praças geralmente apresentam menor presença como encarregados desses processos. Os encarregados de sindicâncias são responsáveis por conduzir e coordenar os procedimentos de investigação, coletar

evidências, ouvir testemunhas e tomar decisões com base nos fatos apurados. Embora seja possível que praças sejam designados para atuar como encarregados de sindicâncias, é mais comum encontrar oficiais superiores nesses papéis, uma vez que possuem maior responsabilidade e autoridade dentro da hierarquia militar.

Também é importante ressaltar que as praças apresentam dentro de seus currículos no CBMMA, um curso rápido e com pouca ênfase nos processos administrativos, já no CFO BM, a disciplina é abordada de maneira aprofundada e garante maior competência técnica para a realização de sindicâncias que atendam o enquadramento correto e promover maneira eficiente o andamento do processo, diminuindo custos que podem acontecer com erros formais do processo.

Para realizar o cálculo médio do gasto do sindicante em um processo, foi realizado a média ponderada da patente dos oficiais que mais fazem sindicâncias no Corpo de Bombeiros e dentre os dados disponibilizados pela CABM, e que estão na tabela 3. De acordo com dados obtidos no Portal da Transparência dos Servidores do Estado do Maranhão. No entanto, é importante ressaltar que esse valor pode variar de acordo com a carreira e a experiência do tenente em questão.

Considerando uma sindicância com duração média de 30 dias, pode-se estimar os gastos diários dos principais responsáveis por sindicância no CBMMA. Para isso, foi realizado a média ponderada dos oficiais registrados nos processos:

Para média ponderada do salário dos diferentes postos militares, é necessário multiplicar cada salário pelo número correspondente de militares e somar todos esses valores. Em seguida, dividir a soma pelo total dos servidores.

Para calcular a média ponderada do salário dos postos militares que são encarregados, tem-se o seguinte:

Tabela 3 - Média ponderada do subsídio dos encarregados

POSTO	Nº de Funcionários	Valor Individual	Subtotal
2º Tenente	52	R\$9.830,83	R\$511.615,16
1º Tenente	27	R\$10.650,06	R\$287.105,62
Capitão	26	R\$11.469,30	R\$298.618,80
Major	16	R\$13.763,16	R\$220.201,76
Tenente Coronel	15	R\$15.073,95	R\$226.109,25
Coronel	2	R\$18.404,00	R\$36.808,00
TOTAL	138	TOTAL	R\$1.580.458,59
MÉDIA PONDERADA		R\$11.461,08	

Fonte: elaborado do autor (2023)

Portanto, a média ponderada do salário desses postos militares é de R\$11,461.08. Logo em um mês, considerando há 30 dias, tem-se:

$$\frac{\text{R\$11.461,08}}{30} = \text{R\$382,03}$$

Portanto, considerando esse valor médio mensal, o gasto médio diário seria de R\$382,03.

Assim, considerando uma prorrogação de 20 dias e considerando que em média 15% desses dias, o que confere 3 dias, serão de fatos usados pelo encarregado, tem-se o seguinte cálculo:

$$3 \text{ dias} \times \text{R\$382,03} = 1146,09.$$

Ao analisar a tabela com o militar processado seguir, compreende-se:

Tabela 4 – Quantitativo de militares processados

MILITAR PROCESSADO	QUANTIDADE
1° sgt BM	14
2° sgt BM	16
3°sgt BM	11
ST	7
2° Tenente	7
1° Tenente	16
Capitão	12
Major	3
Ten.Cel QOCBM	3
Outros	15
Sem investigados	78
Total	182

Fonte: Autor (2023)

Para calcular a média ponderada do salário dos diferentes postos militares que são sindicados, é necessário multiplicar cada salário pelo número correspondente de funcionários e somar todos esses valores. Em seguida, divide-se a soma pelo total de funcionários.

Em seguida calcula-se a média ponderada do salário dos postos militares processados, conforme mostrado na tabela a seguir:

Tabela 5 – Salários de militares processados

MILITAR PROCESSADO	QUANTIDADE	Valor Individual	Subtotal
1° sgt BM	14	R\$7.536,97	R\$105.517,58
2° sgt BM	16	R\$6.553,89	R\$104.862,24
3°sgt BM	11	R\$5.701,88	R\$62.720,68
ST	7	R\$8.520,06	R\$59.940,42
2° Tenente	7	R\$9.830,83	R\$68.815,81
Capitão	12	R\$11.469,30	R\$137.631,60
Major	3	R\$13.763,16	R\$41.289,48
Ten.Cel QOCBM	3	R\$15.073,95	R\$45.221,85
TOTAL	73	TOTAL	R\$626.999,66
MÉDIA PONDERADA		R\$8.589,72	

Fonte: elaborado pelo autor (2023)

Para calcular a divisão de R\$8.589,72 por 30 dias, basta dividir o valor pelo número de dias:

$$\frac{\text{R}\$8.589,72}{30} = \text{R}\$286,32$$

Assim, caso haja uma prorrogação de 20 dias, e sabendo em média que apenas 15% dos dias realmente serão de fato usados como dias de trabalho da sindicância, tem-se que apenas 3 dias serão atribuídos nas contas, assim o custo adicional seria de:

$$3 \text{ dias} \times \text{R}\$286,32 = \text{R}\$ 858,96$$

Vale ressaltar que essa é apenas uma estimativa simplificada e que os valores reais podem variar de acordo com fatores individuais, como benefícios adicionais, despesas específicas relacionadas às diligências e políticas salariais específicas de cada estado. Cada caso deve ser analisado individualmente para obter uma estimativa precisa dos gastos diários relacionados às sindicâncias envolvendo praças.

De acordo com os dados fornecidos pela Corregedoria do Corpo de Bombeiros, é preocupante constatar que a maioria dos processos de sindicância está excedendo os prazos estabelecidos de 30 dias. Essa situação, aliada aos erros processuais, resulta em um aumento significativo nos gastos com as sindicâncias com a utilização da mão de obra entre outros.

Ao ultrapassar o prazo estabelecido para a conclusão das sindicâncias, surgem diversos problemas. Primeiramente, o atraso compromete a eficiência e a celeridade do processo, o que vai contra o princípio da eficiência na administração pública. Além disso, o prolongamento dos processos implica em custos adicionais para a máquina pública.

É fundamental ressaltar que esses valores são apenas estimativas simplificadas e podem variar com base em políticas salariais específicas, despesas relacionadas às sindicâncias e outros fatores individuais. No entanto, a análise desses dados evidencia a importância de se cumprir os prazos estabelecidos e de garantir uma gestão eficiente das sindicâncias, evitando atrasos que geram custos adicionais para a máquina pública.

A prorrogação de prazos nas sindicâncias militares não apenas resulta em atrasos e custos adicionais, mas também tem impactos no consumo de papel e

energia. A necessidade de prolongar o tempo de análise implica em um maior volume de documentação produzida, o que demanda mais recursos naturais, como papel.

Em relação aos custos de papel, tem-se em média analisando todos os processos de páginas dos processos e realizando uma média ponderada, verificou-se em média 100 páginas por processo, logo em média considerando que a impressão de papel é em média 50 centavos, tem-se um custo de 50 reais de um processo.

Além do consumo de papel, outro fator a ser considerado é o gasto médio com energia durante uma sindicância militar no estado do Maranhão. Para estimar esse valor, é necessário ter informações mais específicas sobre o consumo de energia nas instalações onde as sindicâncias são realizadas, bem como a duração média destas.

Considerando que o valor do kWh no estado do Maranhão é de R\$0,64, e que em média são gastos 2 horas por dia com sindicância fora do prazo, durante um período de 20 dias prorrogados, podemos estimar o gasto médio com energia nesse contexto.

Para realizar o cálculo, foi considerado o consumo diário de energia durante as 2 horas de trabalho na sindicância, levando em conta o custo do kWh.

Consumo diário de energia = Tempo diário de trabalho (em horas) x Potência média (em kW) x Custo do kWh

Supondo que a potência média utilizada durante as sindicâncias seja de 0,5 kW.

Consumo diário de energia = 2 (horas) x 0,5 (kW) x R\$0,64 (custo do kWh)

Consumo diário de energia = 1 kWh x R\$0,64

Consumo diário de energia = R\$0,64

Portanto, o gasto diário estimado com energia durante uma sindicância fora do prazo seria de aproximadamente R\$0,64.

Agora, calculando-se o gasto total com energia ao longo dos 20 dias de prorrogação:

Gasto total com energia = Gasto diário estimado x Número de dias prorrogados

Gasto total com energia = R\$0,64 x 20

Gasto total com energia = R\$12,80

Dessa forma, com base nos dados fornecidos e considerando uma média de 2 horas diárias de trabalho durante 20 dias de prorrogação, contudo apenas 15% desses dias são ouvidos, tem-se, o gasto total estimado com energia nas sindicâncias seria de aproximadamente R\$1,92.

Vale ressaltar que essa é uma estimativa simplificada e os valores podem variar de acordo com a potência utilizada, o tempo de trabalho diário e as tarifas de energia específicas do local. É recomendado consultar as informações oficiais ou órgãos competentes para obter dados precisos sobre o gasto de energia durante as sindicâncias no estado do Maranhão.

Se considerarmos o custo estimado de R\$1,92 para uma sindicância fora do prazo, podemos calcular o custo total para 108 com sindicâncias prorrogadas.

Custo total = Custo por sindicância fora do prazo x Número de sindicâncias prorrogadas

$$\text{Custo total} = \text{R}\$1,92 \times 108$$

$$\text{Custo total} = \text{R}\$207,36$$

Portanto, considerando o mesmo valor estimado de R\$1,92 para cada sindicância com prazo prorrogado em 20 dias, o custo total estimado para 108 sindicâncias que foram prorrogados seria de aproximadamente R\$ 207,36.

As informações apresentadas evidenciam uma falta de respeito à economia processual e ao princípio da eficiência. O fato de haver um gasto considerável para cada sindicância prorrogada indica que os procedimentos não estão sendo conduzidos de maneira eficiente.

Assim somado o custo de papel, energia e custo com material humano em média, para isso será primeiro avaliado o custo adicional para uma prorrogação dos prazos por papel, e para um custo adicional por 20 dias de prorrogação, considerando que os processos tenham em mente 100 páginas e em média 100 dias, considera que o gasto de papéis em 20 dias será 20 páginas e considerando que o gasto por impressão é 0,5 dia, tem-se $\text{R}\$20 \times 0,5 = \text{R}\10 .

Para o custo de 20 dias em relação a prorrogação de prazos, tem-se um custo de energia de R\$ 1,92, enquanto os gastos de recursos humanos referente ao sindicante, como já foram descritos acima, tem-se os valores referente ao sindicato R\$ 858,96, ao sindicante R\$ 1.146,09, além do custo com papel que é em média 10 reais, tem-se:

$$\text{R\$ } 3,84 + \text{R\$ } 858,96 + \text{R\$ } 1146,09 + \text{R\$ } 10 = \text{R\$ } 2016,97.$$

Assim, como foi analisado nos processos digitalizados, em média há 5 prorrogações por processo, com isso, tem-se um custo adicional de:

$$5 \text{ prorrogações} \times \text{R\$ } 2016,97 = \text{R\$ } 10.084,85$$

Assim, como houve 108 sindicâncias prorrogadas geraram um gasto adicional de:

$$108 \text{ sindicâncias} \times 10.094,45 = \text{R\$ } 1.089.163,8$$

É importante destacar que não foram considerados custo como deslocamento, alimentação, água, o tempo em ouvir testemunhas entre outros parâmetros que poderiam elevar esse custo mais acima.

7 CONCLUSÃO

A análise das sindicâncias revela que a plena observância dos princípios da economia processual e da eficiência não está sendo efetivamente alcançada. Erros procedimentais e falhas na condução dos processos resultam em custos adicionais tanto em termos humanos quanto materiais.

Os equívocos cometidos nas sindicâncias geram a necessidade de refazer os procedimentos, o que implica em uma utilização desnecessária de recursos e um desperdício de tempo e esforço. Além disso, esses erros podem acarretar custos financeiros significativos, como o pagamento de indenizações por danos causados pela má condução do processo.

Essa falta de eficiência processual é uma violação ao princípio da eficiência estabelecido na Emenda Constitucional nº 19, de 1998. Essa emenda estabelece que a administração pública deve buscar a eficiência e a economicidade em seus processos, garantindo a adequada utilização dos recursos disponíveis.

A desatenção aos princípios da economia processual e da eficiência resulta em um impacto negativo tanto para a administração pública quanto para os indivíduos envolvidos nos processos. Custos adicionais são incorridos, tanto em termos de recursos humanos envolvidos nas sindicâncias, como em deslocamentos e horas de trabalho, quanto em termos de recursos materiais, como impressão de documentos e outros materiais utilizados no processo.

É imprescindível que sejam implementadas medidas para corrigir esses erros procedimentais e promover a eficiência nas sindicâncias. Isso inclui uma revisão dos processos, a capacitação adequada dos envolvidos, a adoção de tecnologias que otimizem os procedimentos e a conscientização sobre a importância do cumprimento dos princípios fundamentais do processo administrativo.

Somente por meio do respeito aos princípios da economia processual e da eficiência será possível reduzir os custos adicionais relacionados aos erros procedimentais, assegurar a utilização adequada dos recursos disponíveis e promover uma administração pública mais eficiente e eficaz.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Lei Estadual nº. 10.177/98**. Disponível em <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1998/lei-10177-30.12.1998.html>. Acessado em 25.06.2023.

BECHO, Renato Lopes. Princípio da Eficiência da Administração Pública. **Boletim de Direito Administrativo**. São Paulo: NDJ, julho, 1999.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2000
BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 abr. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112compilado.htm. Acesso em: 18 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 9.784 de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. In: *Vade Mecum acadêmico de direito*. 6. Ed. São Paulo: Rideel, 2008.

CEREJIDO, Juliano Henrique da Cruz. O Princípio da eficiência na Administração Pública. **Revista de Direito Administrativo** nº 226. Rio de Janeiro: Renovar, out./dez. 2001 .

COOPER, Donald R.; SCHINDLER, Pamela S. **Métodos de pesquisa em administração**. 7. ed. Porto Alegre: Bookman, 2003.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO MARANHÃO - CBMMA. Instrução Normativa nº 01/2020/CABM/CBMMA. Boletim Geral nº 16, de 07 de fevereiro de 2020. CBMMA, São Luís, 2020.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Prática do Processo Administrativo**, São Paulo, Ed. RT, 1988.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009

FRANÇA, Vladimir da Rocha. Eficiência administrativa na Constituição Federal. *Revista de Direito Administrativo* nº 220. Rio de Janeiro: **Renovar**, abr./jun., 2000. p. 166 19 ide111 ao 18. p. 167

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: **Atlas**, 2002.

MARANHÃO. Estatuto dos Militares Estaduais. Aprovado pela Lei Estadual no 6.513, de 30 de novembro de 1995. Disponível em: <http://www.stc.ma.gov.br/legisladocumento/?id=2125>. Acesso em: 20 mai. 2022.

MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno, 10^a ed., São Paulo, Ed. RT, 2005 Bobbio, N. Teoria do ordenamento jurídico. 10. ed., trad. Maria Celeste C. J. Santos; ver. téc. Cláudio de Cicco; apreso Tércio Sampaio Ferraz Júnior, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999, p.45.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 24^a ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1999.

MERRIAM, S. B. Qualitative research and case study applications in education. São Francisco (CA): Jossey-Bass, 1998.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.70

NETO, Agostinho Ramalho de Marques. A ciência do Direito: Conceito, Objeto, Método. 2. ed. Rio de Janeiro. São Paulo: Renovar, 2001. 160 p.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 1760 p. (Volume único).

NEVES, Bruno Carvalho. O sistema Contencioso Administrativo versus o Sistema de Jurisdição una brasileiro, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60134/o-sistema-do-contencioso-administrativo-frances-versus-o-sistema-de-jurisdicao-una-brasileiro>. Acesso em: 01/05/2023.

PRESTES, Bibiana Rabaioli. Administração Pública, um breve histórico. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/administracao-publica-um-breve-historico/304019927> .Acesso em: 01/05/2023.

RODRIGUES, William Costa. Metodologia Científica. 2007. Disponível em: http://www4.fct.unesp.br/docentes/educ/alberto/page_download/METODOLOGIA/metodologiacientifica.pdf. Acesso em 22 mai. 2023.

ROSO, Ana. Os princípios da eficiência e da eficácia na Administração Pública. J²-Jornal Jurídico, v. 3, n. 1, 2020.

ROTH, João Ronaldo. Os delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar. 20 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/20/Os-delitos-militares-por-extens%C3%A3o-e-a-nova-compet%C3%A2ncia-da-justi%C3%A7a-militar-Lei-1349117>. Acessado em 21/05/2023.

SANTOS, Alvacir Correa dos. Princípio da eficiência da administração pública. São Paulo: LTr, 2003

EXÉRCITO BRASILEIRO. Portaria nº 107, de 13 de fevereiro de 2012. Aprova as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001) e dá outras providências. Ministério da Defesa - Brasília.2012. Disponível

em:<http://www.portais.pe.gov.br/c/document_library/get_file?p_l_id=5238729&folderId=69848&name=DLFE-24081.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2023

MARANHÃO. Lei nº 8.959 de 08 de maio de 2009. Estabelece normas gerais para a elaboração e tramitação dos atos e processos administrativos no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão. ALEMA, Maranhão, 2009.

ANEXOS

ANEXO 1 – TERMO DE COMPROMISSO DE UTILIZAÇÃO DE DADOS (TCUD)

Eu, FRANCISCO THIAGO RODRIGUES DA SILVA, abaixo assinado, pesquisador envolvido no projeto de título: “ANÁLISE DE SINDICÂNCIAS DO CBMMA ENTRE 2020 A 2022 SOB OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL.”, me comprometo a manter a confidencialidade sobre os dados coletados nos arquivos da CORREGEDORIA-ADJUNTA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO MARANHÃO (CABM), bem como a privacidade de seus conteúdos.

Informo que os dados a serem coletados dizem respeito aos processos de sindicância e pareceres produzidos no âmbito do CBMMA no recorte temporal de: janeiro de 2020 e dezembro de 2022.

São Luís - MA, 19
de junho de 2023

Nome do pesquisador

Francisco Thiago
Rodrigues da Silva

RG

3.547.7238–SSP/PI

Assinatura

 Documento assinado digitalmente
FRANCISCO THIAGO RODRIGUES DA SILVA
Data: 19/06/2023 19:36:13-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>